

A COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA PARA A EXECUÇÃO DOS ACORDOS DE MEDIAÇÃO NA UNIÃO EUROPEIA

Nelson Antonio Daiha Filho

NOTAS INTRODUTÓRIAS

A mediação¹ é um dos meios de resolução alternativa de conflitos² que tem por finalidade servir (*i*) de instrumento para a redução do alto índice de litigiosidade atualmente existente³ e, mais do que isso, (*ii*) de verdadeiro fio condutor para o restabelecimento da comunicação entre as partes envolvidas, o resgate da dignidade dos indivíduos, a pacificação social e a própria realização da justiça.

A utilização de tal mecanismo, dada a sua relevância, foi – e continua a ser – difundida e incentivada em todos os Estados-Membros da União Europeia, através da edição de instrumentos de cooperação judiciária⁴, cujos ditames possuem força normativa nos respectivos ordenamentos jurídicos internos.

O presente estudo tem por objeto a apreciação da *competência judiciária* para a *execução dos acordos de mediação* no espaço de integração europeu.

¹ O presente estudo se concentrará apenas na *mediação civil e comercial*, adotando-se, no particular, o conceito do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial. Segundo GONÇALVES, Marco Carvalho, “Competência judiciária na União Europeia”, in *Scientia Iuridica: Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*, Universidade do Minho, Braga, 2015, p. 421, disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/40078/1/SI%20Tomo%20LXIV%202015%20%20Compet%C3%A2ncia%20Judici%C3%A1ria%20na%20Uni%C3%A3o%20Europeia.pdf> (26.03.2019), tal conceito é “específico, autónomo e exclusivo (...) já que a qualificação da natureza civil ou comercial de um determinado litígio não é uniforme nos diferentes Estados-Membros da União Europeia”. Para COSTA, Orlando Guedes da, *Espaço Europeu de Justiça*, Almedina, Coimbra, 2015, p. 11, “Para determinar o conceito de matéria civil e comercial, importa analisar os elementos que caracterizam a natureza das relações jurídicas entre as partes no litígio ou o objeto deste, a fim de extremar o que é matéria civil e comercial e o que não é”. Acrescenta o autor que “E deve recordar-se que, segundo a jurisprudência constante no domínio do Regulamento n.º 44/2001 e da Convenção de Bruxelas, para garantir, na medida do possível, a igualdade e a uniformidade dos direitos e das obrigações que decorrem do Regulamento n.º 1215/2012 para os Estados-Membros e as pessoas interessadas, não se deve interpretar o conceito de matéria ‘civil e comercial’ como uma simples remissão para o direito interno de qualquer dos Estados em questão, alguns dos quais pertencem ao sistema continental e outros ao sistema anglo-saxónico, antes devendo ser considerado um conceito autónomo que tem de ser interpretado por referência, por um lado, aos objetivos e ao sistema do Regulamento e, por outro, aos princípios gerais resultantes das ordens jurídicas nacionais no seu conjunto”.

² Os demais MRAC – autocompositivos (negociação e conciliação) ou heterocompositivo (arbitragem) - não serão objeto de análise no presente trabalho.

³ No ano de 2018, restaram pendentes de julgamento no Poder Judiciário português 863.959 processos, a serem apreciados por 1.743 magistrados judiciais. Dados disponíveis em <https://www.pordata.pt/Portugal/Tribunais+Judiciais+processos+entrados++findos+e+pendentes-247> (09.03.2019) e <https://www.pordata.pt/Portugal/Magistrados+judiciais+total+e+por+sexo-1703> (09.03.2019).

⁴ A normatização da União Europeia que será analisada no presente trabalho não vincula a Dinamarca, em face de disposições expressas constantes dos respectivos instrumentos.

Ab initio, analisar-se-á a força executória do acordo de mediação, em especial o aparente choque entre os princípios da executoriedade e da confidencialidade, bem como a (in)dispensabilidade de intervenção de autoridade habilitada para que se possa produzir os jurídicos e legais efeitos do aludido acordo no âmbito da União Europeia.

Pari passu, adentrar-se-á no exame da competência judiciária para a execução dos aludidos acordos, tomando-se por espeque a regulamentação atualmente existente nos mecanismos especiais de cooperação judiciária, oportunidade em que se enfrentará, em sede de problematização, (i) a (equivocada) referência exclusiva à execução de decisões, (ii) a (in)aplicabilidade do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 aos acordos de mediação, (iii) a desnecessidade do *exequatur*, (iv) o “lugar da execução”, (v) o pacto atributivo de jurisdição e (vi) a litispendência.

In fine, como ápice da investigação ora empreendida, ingressar-se-á especificamente na seara de estudo da temática na esfera do ordenamento jurídico interno português, mediante a dissecação do princípio da executoriedade no arcabouço legal da mediação civil e comercial, sem prejuízo da valoração crítica dos elementos que permeiam a disciplina da competência internacional em matéria de execução.

1. A FORÇA EXECUTÓRIA DO ACORDO DE MEDIAÇÃO

A mediação, segundo escólio de REMÉDIO MARQUES, é “um expediente de harmonia com o qual, ocorrendo um conflito de interesses, os litigantes usam *estruturas de autocomposição* do respectivo litígio, que o mesmo é dizer que o *resultado compositivo* é produto do *poder de autodeterminação da vontade consensual dos litigantes* das pretensões a compor, exactamente quando esse resultado é obtido com auxílio de *terceiros auxiliares*, os *mediadores*”⁵.

⁵ MARQUES, João Paulo Remédio, *Acção declarativa à luz do código revisto*, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra,

2011, p. 44. Doutrinadores de escol também compartilham desse mesmo espectro conceitual, a exemplo de VICENTE, Dário Moura, “A directiva sobre a mediação em matéria civil e comercial e a sua transposição para a ordem jurídica portuguesa”, in *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Paulo de Pitta e Cunha*, Jorge Miranda, António Menezes Cordeiro, Eduardo Paz Ferreira e José Duarte Nogueira (org.), Vol. III, Almedina, Coimbra, 2010, p. 100, e VARGAS, Lúcia Dias, *Julgados de Paz e mediação: uma nova face da justiça*, Almedina, Coimbra, 2006, p. 55. Parte da doutrina, porém, também inclui o caráter da *confidencialidade* na definição da mediação, a exemplo de CRUZ, Rossana Martingo, *Mediação familiar: limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades*, Coimbra Editora – Centro de Direito da Família da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011, p. 32, além da própria LJP.

No que tange ao espaço de integração europeu, a mediação é regulamentada em diversos instrumentos normativos, sendo o principal deles, a merecer aprofundamento no presente estudo, a Directiva 2008/52/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008⁶, “relativa a certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial.”

Da simples leitura da mencionada Directiva, depreende-se a importância que foi conferida pela União Europeia ao instituto da mediação, seja como *mecanismo facilitador do acesso à justiça*, com a conseqüente *necessidade de inclusão dos MRAC, nos âmbitos judicial e extrajudicial*, para garantir aquele acesso, seja porque *as suas vantagens tornam-se ainda mais evidentes em situações que apresentam aspectos transfronteiriços*, sem prejuízo do fato de que *a sua utilização, além de ser aplicável aos litígios transfronteiriços, é incentivada nos processos de mediação internos dos Estados-Membros*⁷.

1.1. EXECUTORIEDADE X CONFIDENCIALIDADE

A executoriedade é erigida como um dos *elementos essenciais* da mediação civil e comercial no bojo da Directiva 2008/52/CE, mais precisamente no Considerando (16), ao estatuir que “Para assegurar a necessária confiança mútua no que diz respeito à confidencialidade, aos efeitos nos prazos de prescrição e caducidade e ao reconhecimento e execução dos acordos obtidos por via de mediação, os Estados-Membros deverão incentivar, por todos os meios que considerem adequados, a formação de mediadores e a criação de mecanismos eficazes de controlo da qualidade relativamente à prestação de serviços de mediação”.

Ocorre que o referido texto normativo não confere ao negócio jurídico mediado a possibilidade de execução direta por vontade exclusiva de uma das partes, tendo em vista ser indispensável que todas *consintam* com a solicitação do caráter executivo do acordo de mediação⁸. É o que se deduz da exegese do Art. 6.º, n.º 1, que prescreve que “Os Estados-Membros devem assegurar que as partes, ou uma das partes com o consentimento expresso das outras, tenham a possibilidade de requerer que o conteúdo de um acordo escrito, obtido

por via de mediação, seja declarado executório”. E, ainda, que “O conteúdo

⁶ O texto integral da Directiva 2008/52/CE pode ser obtido em <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:136:0003:0008:PT:PDF> (09.03.2019).

⁷ É o que dispõem, respectivamente, os Considerandos (2), (5), (6) e (8) da citada Directiva.

⁸ Comungamos, nesse sentido, com o entendimento esposado por CEBOLA, Cátia Marques, *La mediación*. Marcial Pons, Madrid, 2013, p. 112.

de tal acordo deve ser declarado executório salvo se, no caso em questão, o conteúdo desse acordo for contrário ao direito do Estado-Membro onde é feito o pedido ou se o direito desse Estado-Membro não previr a sua executoriedade”.

Há, portanto, um prestígio ao chamado *princípio da confidencialidade*, cuja incidência deve albergar todo o procedimento de mediação, sendo aplicável “ao mediador, às partes, a seus prepostos, a advogados, a assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham participado (direta ou indiretamente) do procedimento de mediação, alcançando: declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito; reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação; manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador, documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação”⁹, dentre outros deveres. Possui reflexos, na lição de DULCE LOPES e AFONSO PATRÃO, em duas dimensões¹⁰: (i) *externa*, visto que as informações transmitidas ao mediador não poderão ser pelo mesmo utilizadas para qualquer finalidade; e (ii) *interna*, tendo em vista que as informações prestadas por uma das partes, a título confidencial, não podem ser transmitidas à contraparte.

Resta evidenciado, portanto, o *conflito* entre a *executoriedade* e a *confidencialidade*, ambos, como visto, princípios norteadores do procedimento de mediação.

Todavia, no nosso sentir, a eventual justificativa acerca da necessidade de respeito à *confidencialidade* não se mostra suficiente a obstar os imprescindíveis *efeitos executórios diretos* de um acordo de mediação. Ora, nas situações de eventual incumprimento do quanto acordado, deverá prevalecer o caráter da confidencialidade ou o interesse na execução do acordo? Em qual das duas hipóteses haverá uma maior proximidade da Justiça, apregoada na própria Directiva? Pensamos, indubitavelmente, que a execução

⁹ Cfr. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa Garcia, “Mediação e autocomposição: considerações sobre a Lei n.º 13.140/2015 e o novo CPC”, in *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, n.º 66, 2015, p. 24.

¹⁰ LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso, *Lei da mediação comentada*, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2016, pp. 47-48. No mesmo sentido, ressaltando que “O princípio da confidencialidade vincula o mediador tanto na sua atuação externa (relativamente a pessoas estranhas ao procedimento de mediação) como na sua atuação interna (relativamente a cada uma das partes)”, vide GARCIA, Maria Olinda, “Gestão contratual do risco processual. A mediação na resolução de conflitos em direito civil e comercial”, in *O contrato na gestão do risco e na garantia da equidade*, António Pinto Monteiro (coord.), Instituto Jurídico FDUC, Coimbra, 2015, p. 173.

deverá se sobrepor à confidencialidade¹¹, sob pena de acreditarmos que todos os acordos celebrados, como se estivéssemos a viver num mundo ideal, não estariam sujeitos a incumprimento ou, noutro giro, que descumprimentos jamais poderiam ser objeto de futura execução, deixando de *mãos atadas* a parte credora (ou, pelo menos, prejudicada).

Isso porque, conforme ensina CÁTIA MARQUES CEBOLA, “*Si los mediados consintieron con el acuerdo obtenido en mediación, no será necesario que lo tengan que confirmar nuevamente en la solicitud de homologación*”¹².

1.2. A (IN)DISPENSABILIDADE DE INTERVENÇÃO DE AUTORIDADE HABILITADA

O n.º 2 do Art. 6.º da Directiva 2008/52/CE consigna que “O conteúdo de um acordo pode ser dotado de força executória mediante sentença, decisão ou acto autêntico de um tribunal ou de outra autoridade competente, de acordo com o direito do Estado-Membro em que o pedido é apresentado”.

Note-se, ainda nesse mesmo envolver, que o Considerando (20), do mesmo instrumento, reza que “O conteúdo de um acordo obtido por via de mediação e declarado executório num Estado-Membro deverá ser reconhecido e declarado executório nos outros Estados-Membros, nos termos do direito comunitário ou interno aplicável”.

A norma acima mencionada parece apontar para a necessidade de intervenção de uma *autoridade*, não necessariamente judicial, para que o acordo ganhe contornos de executoriedade.

¹¹ CEBOLA, Cátia Marques, op. cit., p. 113, acrescenta que “*El interés en la confidencialidad siempre podrá ser protegido en el propio pacto de mediación, toda vez que nadie impedirá a las partes pactar una cláusula previendo el secreto del convenio, y que cualquiera de los mediados solamente podrá solicitar la ejecución del pacto cuando se verifique una situación de incumplimiento. De este modo se respeta el interés en la confidencialidad hasta el límite de lo razonable, y se podrá conferir a cualquier parte la posibilidad de solicitar unilateralmente la ejecución del acuerdo*”.

¹² CEBOLA, Cátia Marques, op. cit., p. 112. Na mesma diretiva, vide AZCÁRRAGA MONZONÍS, Carmen, “*Impulso de la mediación en Europa y España y ejecución de acuerdos de mediación en la Unión Europea con fuerza ejecutiva*”, in *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, disponível em <http://www.reei.org/index.php/revista/num25/articulos/impulso-mediacion-europa-espana-ejecucion-acuerdos-mediacion-union-europea-como-documentos-publicos-con-fuerza-ejecutiva> (26.03.2019), p. 13, ressalta que

“La concurrencia de voluntades para transformar el acuerdo en título ejecutivo supone un problema en la fase de ejecución al permitir que una de las partes pueda bloquear la ejecución si se opone a dar curso a esta solicitud. Si bien la propia naturaleza de la mediación –en la que son las propias partes las que han alcanzado un acuerdo en principio satisfactorio para todas ellas- permite entender que en la mayoría de los casos la ejecución del acuerdo será voluntaria, y que por lo tanto esta posibilidad es residual, en aquéllos en que no se ejecute voluntariamente se está dejando la ejecución en manos de quien se opone. Por ello, entendemos que la concurrencia de voluntades debería terminar en el momento en que se alcanza el acuerdo y que la ejecución sólo debería depender del interesado en instarla”.

Um primeiro problema que se levanta concerne ao aparente *choque* existente na Directiva ora invocada e os ditames insculpidos no Regulamento (UE) n.º 1215/12, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, “relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial”¹³.

Isso porque o referido regramento disciplina a possibilidade de *execução* apenas quando esta derivar de *decisão* (Art. 39.º), *instrumento autêntico* (Art. 58.º) ou *transação judicial* (Art. 59.º). *Prima facie*, após análise dos ditames dos mencionados artigos, poderíamos afirmar que, ao contrário do que sói ocorrer com a Directiva 2008/52/CE, o Regulamento afastaria a intervenção de “outra autoridade competente”, limitando a força executiva apenas às hipóteses de prévia decisão judicial, intervenção de notário ou de transação em juízo.

Contudo, a compatibilidade entre os normativos é alcançada quando atentamos para a definição de *instrumento autêntico*, constante do Art. 2.º, al. c), do mencionado Regulamento, *in verbis*: “c) «Instrumento autêntico», um documento exarado ou registado como instrumento autêntico no Estado-Membro de origem e cuja autenticidade: i) se relacione com a assinatura e o conteúdo do instrumento, e ii) tenha sido confirmada por uma autoridade pública ou outra autoridade habilitada¹⁴ para esse efeito;”¹⁵.

Ora, a referência supratranscrita à *outra autoridade*, aludida no *item ii*), faz sanar qualquer dúvida porventura existente acerca da executoriedade do acordo de mediação no âmbito da União Europeia, desde que resulte da *intervenção prévia* de uma *autoridade habilitada* para este efeito.

Ainda em sede de problematização, faz-se mister questionar se, em nome da almejada uniformização legislativa, é imprescindível que todos os Estados-Membros consagrem a indispensabilidade de intervenção de uma autoridade para que este alcance a

¹³ O conteúdo do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 está disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012R1215&from=PT> (26.03.2019).

¹⁴ Impende salientar que a primeira vez em que o TJUE se deparou sobre a análise da matéria, no Acórdão de 17.06.1999 - processo C-260/97, *Unibank A/S vs. Flemming G. Christensen*, manifestou o entendimento, à luz

da Convenção de Bruxelas, no sentido de que “Tendo em conta tudo o que precede, deve responder-se à primeira questão que um título de crédito executório por força do direito do Estado de origem, cuja autenticidade não foi estabelecida por uma autoridade pública ou por qualquer outra autoridade habilitada por esse Estado a fazê-lo, não constitui um acto autêntico na acepção do artigo 50.º da Convenção de Bruxelas”. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:61997CJ0260&from=PT> (11.06.2019).

¹⁵ Cura ressaltar, ainda, que a legalização dos instrumentos autênticos está “dispensada”, em face do que dispõe o Art. 6.1º do referido Regulamento. Voltaremos à apreciação do tema quando analisarmos a possibilidade de execução dos acordos de mediação no direito interno português.

força executiva. Ou, por exemplo, se poderão os Estados-Membros disciplinar, no respectivo direito interno, a possibilidade de *execução direta* dos acordos de mediação, sem necessidade da prática de qualquer ato posterior.

A questão se revela ainda mais controversa quando aportamos no conteúdo do Considerando (22) da Directiva 2008/52/CE que regula “(...) as regras em vigor nos Estados-Membros relativas à execução de acordos resultantes da mediação” e, principalmente, o teor do Considerando (19) que determina, de forma mais ampla, que “(...) os Estados-Membros deverão assegurar que as partes de um acordo escrito, obtido por via de mediação, possam solicitar que o conteúdo do seu acordo seja declarado executório”, não sendo possível a recusa, por parte do Estado-Membro, exceto “se o seu conteúdo for contrário ao direito interno, incluindo o direito internacional privado, ou se o seu direito não prever o carácter executório do conteúdo do acordo específico”.

Assim, após apreciação exclusivamente dos ditames da Directiva, entendemos ser possível aos Estados-Membros da União Europeia, se assim desejarem, disciplinar a possibilidade de *execução direta* dos acordos de mediação nos seus respectivos ordenamentos jurídicos internos¹⁶. Isso porque as normas de integração europeia, acima invocadas, parecem apontar para o caminho da autonomia de cada um dos Estados-Membros em criar as suas normas próprias a respeito da chamada *execução direta*.

Noutro giro, cura assinalar que um acordo de mediação que seja, - prévia e oportunamente - objeto de *homologação judicial* pode trazer vantagens às partes envolvidas no seio da comunidade europeia. É inegável que a avaliação e certificação, por parte do juiz, acerca da *legalidade* dos acordos confere maior segurança jurídica aos mediados, especialmente quando o mediador não é detentor de conhecimentos jurídicos mais aprofundados.

O *filtro da legalidade* permitirá o ajuste e complemento acerca dos pontos acordados, a fim de sanar aspectos que não estejam revestidos de plena licitude ou que se

situem fora da margem de juridicidade permitida.

Ademais, a depender do regramento existente no respectivo direito interno do Estado-Membro, um acordo de mediação, previamente subsumido à chancela judicial, pode significar uma considerável restrição das possibilidades de *oposição* a uma eventual e

¹⁶ É o que igualmente defende VICENTE, Dário Moura, op. cit., p. 138.

futura demanda executiva, a limitar, desta forma, o espectro de atuação defensiva por parte do executado¹⁷.

A exigência – ou não – de prévia homologação judicial para conferir executoriedade ao acordo de mediação varia em cada um dos ordenamentos jurídicos internos dos Estados-Membros.

Em Espanha, por exemplo, as partes podem celebrar uma escritura pública, perante um *notário*, a fim de constituir um *título executivo*, competindo àquele verificar o adimplemento – ou não – dos requisitos insculpidos em lei¹⁸. Por outro lado, se o procedimento de mediação se iniciar no curso de um processo judicial, é possível às partes solicitar ao tribunal a homologação do acordo celebrado¹⁹. Cura gizar que a lei utiliza a expressão “*podrán*”, pelo que não se trata de *obrigação*, mas de mera *faculdade* dos mediados.

Em França, por sua vez, o juiz aprecia o acordo de mediação que lhe seja submetido pelas partes, sendo-lhe possível, inclusive, *negar* o pedido homologatório, a despeito de a lei não esclarecer qual é o *critério de homologação*, do que se constata se tratar de um (grande) poder discricionário do magistrado²⁰.

¹⁷ A matéria sob apreço será oportunamente desenvolvida em tópico posterior deste estudo.

¹⁸ É o que preceitua o *Artículo 25*, n.ºs 1 e 2, da *Ley 5/2012*, de 6 de julio, de *mediación en asuntos civiles y mercantiles*, *ad litteram verbis*: “*Formalización del título ejecutivo. 1. Las partes podrán elevar a escritura pública el acuerdo alcanzado tras un procedimiento de mediación. El acuerdo de mediación se presentará por las partes ante un notario acompañado de copia de las actas de la sesión constitutiva y final del procedimiento, sin que sea necesaria la presencia del mediador. 2. Para llevar a cabo la elevación a escritura pública del acuerdo de mediación, el notario verificará el cumplimiento de los requisitos exigidos en esta Ley y que su contenido no es contrario a Derecho*”. Disponível em <https://www.boe.es/buscar/pdf/2012/BOE-A-2012-9112-consolidado.pdf> (20.03.2019).

¹⁹ Eis o teor do n.º 4, do *Artículo 25*, do mesmo diploma legal acima invocado: “*4. Cuando el acuerdo se hubiere alcanzado en una mediación desarrollada después de iniciar un proceso judicial, las partes podrán solicitar del tribunal su homologación de acuerdo con lo dispuesto en la Ley de Enjuiciamiento Civil*”.

²⁰ Reza o *Article 131-12* do *Code de Procédure Civile*: “*A tout moment, les parties, ou la plus diligente d'entre elles, peuvent soumettre à l'homologation du juge le constat d'accord établi par le médiateur de justice. Le juge statue sur la requête qui lui est présentée sans débat, à moins qu'il n'estime nécessaire d'entendre les parties à l'audience. L'homologation relève de la matière gracieuse. Les dispositions des deux alinéas*

précédents s'appliquent à l'accord issu d'une médiation conventionnelle intervenue alors qu'une instance judiciaire est en cours". Dispõe, ainda, o Article 1534 da mesma lei: "*La demande tendant à l'homologation de l'accord issu de la médiation est présentée au juge par requête de l'ensemble des parties à la médiation ou de l'une d'elles, avec l'accord exprès des autres*". Por fim, estatui o Article 1535, do diploma adjetivo civil já invocado: "*L'accord auquel sont parvenues les parties à une médiation, une conciliation ou une procédure participative peut être soumis, aux fins de le rendre exécutoire, à l'homologation du juge compétent pour connaître du contentieux dans la matière considérée. Le juge à qui est soumis l'accord ne peut en modifier les termes*". Disponível em https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?sessionId=1408FF9B9434525046CB05BD6EA4DE46.tplgfr38s_3?idSectionTA=LEGISCTA000025181557&cidTexte=LEGITEXT000006070716&dateTexte=20190320 (20.03.2019).

Em Itália, a submissão do acordo de mediação à homologação judicial é *obrigatória*, competindo ao Tribunal avaliar a existência – ou não – de violação à ordem pública ou a qualquer outra norma imperativa²¹.

Destarte, em face de tudo quanto acima exposto, deduz-se que a força executória dos acordos de mediação está regulamentada na Directiva 2008/52/CE, instrumento de cooperação sobre mediação civil e comercial entre os Estados-Membros da União Europeia e que faculta aos mesmos a *autonomia* a respeito da fixação, no seu respectivo direito interno, dos requisitos a serem exigidos para que a executoriedade possa produzir os seus jurídicos e legais efeitos.

2. A COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA PARA A EXECUÇÃO DO ACORDO DE MEDIAÇÃO

A criação de um espaço de integração europeu fez emergir a necessidade de desenvolvimento de “um espaço de liberdade, segurança e justiça, cuja pedra angular é o reconhecimento mútuo das decisões judiciais em matéria civil e penal, o que, aliás, resulta patente da análise dos inúmeros instrumentos jurídicos emanados e adoptados, quer por parte do Conselho, quer por parte do Parlamento Europeu”²².

Assim é que, tendo por escopo e fixação de regras referentes à “competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial”, foi aprovado, por parte do Parlamento Europeu e do Conselho, a 12 de dezembro de 2012, o já invocado Regulamento (UE) n.º 1215/2012.

Trata-se de ferramenta normativa de importância fundamental para disciplinar a *forma* com que devem ser recepcionados e processados os *conflitos transfronteiriços*, isto é, aqueles que apresentam “*elementos de conexão* com ordens jurídicas estrangeiras” - em sede de *competência internacional*, assim entendida como “a fracção do poder

²¹ É o que resulta da leitura do Art. 12, *apartado* 1, do Decreto Legislativo núm. 28, de 4 de *marzo* de 2010: “*1. Il verbale di accordo, il cui contenuto non e' contrario all'ordine pubblico o a norme imperative, e'*

omologato, su istanza di parte e previo accertamento anche della regolarita' formale, com decreto del presidente del tribunale nel cui circondario ha sede l'organismo. Nelle controversie transfrontaliere di cui all'articolo 2 della direttiva 2008/52/CE del Parlamento europeo e del Consiglio, del 21 maggio 2008, il verbale e' omologato dal presidente del tribunale nel cui circondario l'accordo deve avere esecuzione". Disponível em <https://www.gazzettaufficiale.it/gunewsletter/dettaglio.jsp?service=1&datagu=2010-03-05&task=dettaglio&numgu=53&redaz=010G0050&tmstp=1268383881637> (20.03.2019).

²² MACHADO, Carla, "A execução da decisão judicial: citação do executado e diligências de penhora no âmbito do Regulamento (CE) n.º 805/2004 e do Regulamento (UE) n.º 1215/2012", in *Julgar on line*, maio de 2016, disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/20160516-ARTIGO-JULGAR-A-execu%C3%A7%C3%A3o-da-decis%C3%A3o-judicial-Carla-Machado.docx1.pdf> (01.04.2019), p. 2.

jurisdicional atribuída, por leis nacionais estrangeiras ou tratados ou convenções internacionais, a tribunais estrangeiros" e determinada "independentemente da lei material aplicável à apreciação do objeto do litígio ou mérito da causa"²³.

Importa-nos, no particular, a análise dos ditames do aludido Regulamento com foco (i) na *execução de decisão judicial homologatória de acordo de mediação*, bem como (ii) na *execução de acordo de mediação celebrado com a intervenção de uma autoridade habilitada* para este efeito, a caracterizar, como visto alhures e ora reiterado, verdadeiro *instrumento autêntico*, nos termos do Art. 2.º, c), ii), daquele normativo.

2.1. A (EQUIVOCADA) REFERÊNCIA EXCLUSIVA À EXECUÇÃO DE DECISÕES

Prima facie, antes de mergulharmos na apreciação do conteúdo, propriamente dito, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, faz-se mister tecer algumas considerações, de ordem crítica, à parte *preambular* do citado instrumento de cooperação judiciária.

Isso porque, como assinalado acima, o referido Regulamento se refere "à competência judiciária, ao reconhecimento e à *execução de decisões* em matéria civil e comercial" (grifos nossos).

Percebe-se, desta forma, que a norma alude apenas à *execução de decisões*, como se *apenas* estas apresentassem força executória e, por consequência, fossem passíveis de disciplina pelo mencionado texto comunitário.

Ocorre que, como já pincelado no *item 1.2* do presente trabalho, não é essa a verdade extraída da exegese da citada norma.

No Art. 2.º, al. a), conceitua-se «Decisão» como "qualquer decisão proferida por um tribunal de um Estado-Membro, independentemente da designação que lhe for dada, tal como acórdão, sentença, despacho judicial ou mandado de execução, bem como as decisões

de fixação do montante das custas do processo pela secretaria do tribunal”²⁴.

Ora, a contradição que apontamos é extraída dos ditames insculpidos no próprio Regulamento (UE) n.º 1215/2012, mais precisamente da al. c) do mesmo artigo, que define o «Instrumento autêntico» como sendo “um documento exarado ou registado como instrumento autêntico no Estado-Membro de origem e cuja autenticidade: i) se relacione com a assinatura e o conteúdo do instrumento, e ii) tenha sido confirmada por uma autoridade pública ou outra autoridade habilitada para esse efeito”²⁵.

Concessa venia, da simples conjugação dos significados atribuídos aos referidos vocábulos normativos, depreende-se que a *força executória* de um documento pode emanar, tanto da *decisão* de um tribunal de um Estado-Membro, como de um *instrumento autêntico*, razão pela qual laborou em manifesto equívoco o legislador comunitário ao *limitar* a execução, na parte preambular do citado Regulamento, apenas às *decisões* em matéria civil e comercial²⁶.

2.2. A (in)aplicabilidade do Regulamento n.º (UE) 1215/2012 aos acordos de mediação

Outro relevante aspecto que merece enfrentamento se refere à possibilidade – ou não – de aplicação do Regulamento n.º (UE) 1215/2012 aos acordos celebrados como resultado de um procedimento de mediação.

²³ MARQUES, João Paulo Remédio, op. cit., p. 268.

²⁴ O legislador comunitário acrescenta, no mesmo dispositivo, que “Para efeitos do capítulo III, o termo «decisão» abrange as medidas provisórias, incluindo as medidas cautelares, decididas por um tribunal que, por força do presente regulamento, é competente para conhecer do mérito da causa. Não abrange as medidas provisórias, incluindo as medidas cautelares, impostas por esse tribunal sem que o requerido seja notificado para comparecer a menos que a decisão que contém a medida seja notificada ao requerido antes da execução”.

É de corriqueira sabença que a *mediação* é um dos meios alternativos de resolução de conflitos, dentre os quais também se insere a *arbitragem*, sendo que o mediador é “um terceiro auxiliar da autocomposição do conflito de interesses: um terceiro que age com neutralidade, imparcialidade e, contrariamente aos árbitros, é desprovido de poderes de imposição às partes de uma decisão vinculativa”²⁷.

Todavia, no *Considerando (12)* do Regulamento sob comento, o legislador, expressa e cautelosamente, consignou a *inaplicabilidade* do diploma à arbitragem²⁸.

A dúvida que porventura poderia pairar residiria no seguinte aspecto: essa vedação também produziria efeitos em relação aos demais MRAC, em especial à mediação?

Entendemos que não. A *mediação* se caracteriza por ser um meio *autocompositivo* de resolução de conflitos, do que resulta serem as próprias partes, com o auxílio de um terceiro (o mediador), as responsáveis pela eventual construção de um acordo, através do chamado *empowerment* (ou plenos poderes) de que estão imbuídas²⁹.

²⁵ RAMOS, Rui Manuel Moura, “Competência judiciária e execução das decisões na União Europeia. A reformulação do Regulamento Bruxelas I pelo Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de dezembro de 2012”, in *Estudos em Memória do Conselheiro Artur Maurício*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 1294, assevera que “E também se manteve a ideia nos termos da qual o único fundamento para a recusa de execução de um instrumento autêntico é constituído pela sua manifesta contrariedade à ordem pública do Estado-membro requerido, e a aplicação, à execução destes instrumentos, das regras previstas (no Capítulo III) para a execução das decisões judiciais”.

²⁶ A matéria, no âmbito genérico dos instrumentos de cooperação judiciária, já foi apreciada pela doutrina no mesmo tom crítico, a exemplo de AZCÁRRAGA MONZONÍS, Carmen, op. cit., pp. 24-25, ao aduzir que “*En cualquier caso, en este escenario integrado se contempla como regla general la remisión al régimen diseñado para las resoluciones judiciales, lo que denota que la circulación de documentos públicos no judiciales aún no ha sido dotada de una personalidad propia. Ante esta situación, no son pocos los que reclaman un tratamiento diferenciado para este tipo de documentos extrajudiciales, sobre todo desde el gremio notarial. Junto con lo anterior, se aprecia asimismo cómo el régimen previsto en los distintos instrumentos adolece de falta de unificación y, más grave aún, de coherencia, dado que en ocasiones se hace referencia únicamente al sistema de ejecución mientras en otras también al de reconocimiento. Es decir, mientras algunos Reglamentos remiten únicamente al régimen de ejecución de decisiones judiciales en lo relativo a la circulación de documentos públicos, otros prevén que estos últimos se reconozcan y ejecuten en las mismas condiciones que las resoluciones emanadas de órganos judiciales. Respecto de esta segunda situación, algunos autores aprueban la ‘equivalencia funcional’ existente entre decisiones judiciales y documentos públicos. Sin embargo, otros prefieren entender que en este segundo caso se trata simplemente de un error de redacción, ya que no se puede hablar de reconocimiento de documentos públicos en el mismo sentido y con el mismo contenido que se utiliza este término en el escenario judicial’*”.

Por outro lado, a *arbitragem* é um método *heterocompositivo* de solução de controvérsias, isto é, transfere-se a um *terceiro* (tribunal arbitral) o *poder decisório* para resolver a demanda³⁰.

Tais circunstâncias, de ordem conceitual, seriam suficientes, por si só, a *obstar* a irradiação da inaplicabilidade do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, existente quanto à *arbitragem*, ao mecanismo da *mediação*.

Todavia, não são as únicas. A outra, ainda mais óbvia, é que o texto comunitário ora apreciado não faz, no seu corpo, *qualquer alusão* à impossibilidade de sua aplicação aos demais MRAC, designadamente a *mediação*, do que se conclui que, ante a ausência de negativa expressa, o instrumento comunitário *incide* nos processos de execução derivados de acordos de mediação previamente entabulados.

2.3. A desnecessidade do *exequatur*

O mencionado Regulamento (UE) n.º 1215/2012 sufraga uma série de disposições que consagram o chamado *princípio do reconhecimento mútuo de decisões* em matéria civil e comercial³¹.

Dentre as principais inovações resultantes da aludida normatização³², destaca-se a supressão do chamado *exequatur*, como claramente prescrevem os seus Arts. 36.º, n.º 1, e 39.º, n.º 1³³.

²⁷ MARQUES, João Paulo Remédio, op. cit., p. 46.

²⁸ “O presente regulamento não deverá aplicar-se à arbitragem. Nada no presente regulamento deverá impedir que os tribunais de um Estado-Membro, caso lhes seja submetida uma ação numa matéria para a qual as partes celebraram um acordo de arbitragem, remetam as partes para a arbitragem, suspendam ou encerrem o processo ou examinem se a convenção de arbitragem é nula, ineficaz ou insuscetível de aplicação nos termos da lei nacional. As decisões proferidas pelos tribunais dos Estados-Membros que determinam se uma convenção de arbitragem é nula, ineficaz ou insuscetível de aplicação não deverão estar sujeitas às regras de reconhecimento e execução estabelecidas no presente regulamento, independentemente de o tribunal ter decidido destes aspetos a título principal ou incidental. Por outro lado, se um tribunal de um Estado-Membro, exercendo a sua competência por força do presente regulamento ou da lei nacional, determinar que uma convenção de arbitragem é nula, ineficaz ou insuscetível de aplicação, tal não deverá impedir que a decisão do tribunal quanto ao mérito da questão seja reconhecida ou, consoante o caso, executada nos termos do presente regulamento. Tal não deverá prejudicar a competência dos tribunais dos Estados-Membros para decidirem do reconhecimento e execução de sentenças arbitrais de acordo com a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Decisões Arbitrais Estrangeiras, celebrada em Nova Iorque em 10 de junho de 1958 (a «Convenção de Nova Iorque de 1958»), que prevalece sobre o presente regulamento. O presente regulamento não deverá aplicar-se a ações ou processos conexos relativos, nomeadamente, à criação de um tribunal arbitral, aos poderes dos árbitros, à condução do processo arbitral ou a quaisquer outros aspetos desse processo, nem a ações ou decisões em matéria de anulação, revisão, recurso, reconhecimento ou execução de sentenças arbitrais”. Todavia, é preciso interpretar o mencionado dispositivo normativo com cautela. Isso porque, apesar da letra fria do mesmo, urge destacar que o TJUE, no Acórdão de 13.05.2015 - processo C-536/13, «*Gazprom*» OAO vs. *Lietuvos Respublika* -, já decidiu que “Resulta de todas as considerações precedentes que há que responder às questões submetidas que o Regulamento n.º 44/2001 deve ser interpretado no sentido de que não

se opõe a que um órgão jurisdicional de um Estado-Membro reconheça e execute, ou recuse reconhecer e executar, uma sentença arbitral que proíbe uma parte de apresentar certos pedidos num órgão jurisdicional desse Estado-Membro, na medida em que esse regulamento não rege o reconhecimento e a execução, num Estado-Membro, de uma sentença arbitral proferida por um tribunal arbitral noutro Estado-Membro”. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/PDF/?uri=uriserv%3AOJ.C_.2015.236.01.0008.01.POR (11.06.2019).

²⁹ Segundo GOUVEIA, Mariana França, *Curso de resolução alternativa de litígios*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2014, p. 48, o sentido assenta da ideia de que “é nas partes que reside a solução do problema, que é através delas – as donas do litígio – que se encontra a solução adequada e justa”.

Assim, não há mais a necessidade de qualquer formalidade - ou mesmo prévia declaração de executoriedade - para que uma decisão prolatada em um Estado-Membro possa vir a ser executada em outro³⁴!

Já o Art. 41.º, n.º 1, do mesmo Diploma, preceitua que “sem prejuízo do disposto nesta secção, o processo de execução de decisões proferidas noutro Estado-Membro rege-se pela lei do Estado-Membro requerido”, razão pela qual “Uma decisão proferida num Estado-Membro que seja executória no Estado-Membro requerido deve nele ser executada em condições iguais às de uma decisão proferida nesse Estado-Membro”.

Além disso, segundo o n.º 2, “os fundamentos de recusa ou suspensão da execução previstos na lei do Estado-Membro requerido são aplicáveis desde que não sejam incompatíveis com os fundamentos referidos no artigo 45.º”.

³⁰ TAN, H.S.A., “Alternative dispute resolution in civil justice”, disponível em <https://www.irbnet.de/daten/iconda/CIB18982.pdf> (01.04.2019), ressalta ser a arbitragem “*governed by statute, it is a formal, private and binding process where the dispute is resolved by the decision of a nominated arbitral tribunal. There is a debate over whether arbitration is a form of ADR but for the purposes of the Government Pledge arbitration is deemed to be a form of ADR*”.

³¹ É o que sói ocorrer, por exemplo, com o teor do Considerando (26), ao estatuir que “A confiança mútua na administração da justiça na União justifica o princípio de que as decisões proferidas num Estado-Membro sejam reconhecidas em todos os outros Estados-Membros sem necessidade de qualquer procedimento específico. Além disso, o objetivo de tornar a litigância transfronteiriça menos morosa e dispendiosa justifica a supressão da declaração de executoriedade antes da execução no Estado-Membro requerida. Assim, as decisões proferidas pelos tribunais dos Estados-Membros devem ser tratadas como se se tratasse de decisões proferidas no Estado-Membro requerido”.

³² O Regulamento (CE) n.º 44/2001, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, cujo texto pode ser obtido em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001R0044&from=EN> (01.04.2019), rezava, no seu Art. 38.º, n.º 1, que “As decisões proferidas num Estado-Membro e que nesse Estado tenham força executiva podem ser executadas noutro Estado-Membro *depois de nele terem sido declaradas executórias*, a requerimento de qualquer parte interessada” (grifos nossos).

³³ Consigna o Art. 36.º, n.º 1, que “As decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros sem quaisquer formalidades”. De igual forma, prevê o Art. 39.º, n.º 1, *in verbis*: “Uma decisão proferida num Estado-Membro que aí tenha força executória pode ser executada noutro Estado-Membro sem que seja necessária qualquer declaração de executoriedade”. Em sentido diametralmente

oposto, o *Protocolo de Las Leñas*, celebrado pelos países que integram o Mercosul – Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai – cujo objeto é a “Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa”, consigna, no “Capítulo V - Reconhecimento e Execução de Sentenças e de Laudos Arbitrais” -, mais especificamente no Art. 19, que: “O pedido de reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais por parte das autoridades jurisdicionais será tramitado por via de cartas rogatórias e por intermédio da Autoridade Central”. Todavia, em face do que estatui o *caput* do Art. 20 do referido Protocolo, “As sentenças e os laudos arbitrais a que se refere o artigo anterior terão eficácia extraterritorial nos Estados Partes” quando reunirem alguns requisitos elencados no próprio artigo. Por fim, convém aduzir que, nos termos do Art. 24, “Os procedimentos, inclusive a competência dos respectivos órgãos jurisdicionais, para fins de reconhecimento e execução das sentenças ou dos laudos arbitrais, serão regidos pela lei do Estado requerido”. Disponível em <https://justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/arquivos/protocolo-las-lenhas/view> (11.06.2019). Ocorre que, na prática, ao menos na realidade brasileira, as sentenças emanadas dos demais países do Mercosul praticamente não se diferenciam de qualquer outro *decisum* proveniente de Estados com os quais aquele país não possui qualquer acordo de cooperação, especialmente porque a análise para a concessão do *exequatur* continua ainda vigente, sendo realizada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional superior responsável por promover o controle da legalidade, quando, de acordo com o *Protocolo de Las Leñas*, deveriam ser resolvidas pelo juízo de primeiro grau de jurisdição. O mesmo se dá em relação aos “Instrumentos Públicos e Outros Documentos”, disciplinados no Capítulo VI, visto que, apesar de o Art. 25 mencionar que “Os instrumentos públicos emanados de um Estado Parte terão no outro a mesma força probatória que seus próprios instrumentos públicos”, a tramitação “por intermédio da Autoridade Central”, aludida no Art. 26, continua a ser necessária, do que se deflui persistir o procedimento do *exequatur*.

³⁴ Segundo RAMOS, Rui Manuel Moura, op. cit., pp. 1288-1289, “As disposições contidas na Seção 2, para a execução (artigos 39.º a 44.º) são novas, substituindo a maioria dos artigos nela anteriormente incluídos. Em primeiro lugar, afirma-se no artigo 39.º a possibilidade de execução, em qualquer Estado-Membro (e sem que seja necessária qualquer declaração de executoriedade) das decisões proferidas num Estado-Membro que aí tenham força executória, o que conduz à supressão do *exequatur*”. Outrossim, COSTA, Orlando Guedes da, op. cit., p. 144, esclarece que “Foi abolido o processo de *exequatur* e hoje não é necessária qualquer declaração de executoriedade no Estado-Membro requerido, mas a decisão deve ter força executória no Estado-Membro de origem e, nos termos do artigo 53.º, a pedido de qualquer interessado, o tribunal de origem deve emitir uma certidão utilizando o formulário que se reproduz no Anexo I, do qual consta, sob o n.º 44 se a decisão é ou não executória no Estado-Membro de origem”.

Todavia, impende salientar que a execução proferida em um Estado-Membro distinto daquele em que foi exarada a decisão deve respeitar as exigências contidas no Art. 42.º do mesmo Regulamento.

Pari passu, reza o Art. 43.º, n.º 1, do citado instrumento normativo que “Se for requerida a execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro, a certidão emitida nos termos do artigo 53.º é notificada à pessoa contra a qual a execução é requerida antes da primeira medida de execução”, sendo que “A certidão deve ser acompanhada da decisão se esta ainda não tiver sido notificada a essa pessoa”.

Por sua vez, no que concerne aos fundamentos da recusa da execução, “por força da remissão do artigo 46.º para o artigo 45.º, concluímos que esta apenas pode ocorrer, a pedido do requerido, e se se concluir por uma das seguintes situações: i) esse reconhecimento for

manifestamente contrário à ordem pública do Estado Membro requerido; ii) caso a decisão tenha sido proferida à revelia, o documento que iniciou a instância – ou documento equivalente – não tiver sido citado ou notificado ao requerido revele, em tempo útil e de modo a permitir-lhe deduzir a sua defesa, a menos que o requerido não tenha interposto recurso contra a decisão tendo embora a possibilidade de o fazer; iii) a decisão for inconciliável com uma decisão proferida no Estado-Membro requerido entre as mesmas partes; iv) a decisão for inconciliável com uma decisão anteriormente proferida num outro Estado-Membro ou num Estado terceiro entre as mesmas partes, em acção com a mesma causa de pedir, desde que a decisão proferida anteriormente reúna as condições necessárias para ser reconhecida no Estado-Membro requerido; v) a decisão desrespeitar no Capítulo II, Secções 3, 4 ou 5, caso o requerido seja tomador do seguro, segurado, um beneficiário do contrato de seguro, o lesado, um consumidor ou um trabalhador ou vi) o disposto no Capítulo II, Secção 6”³⁵.

Ademais, à luz do quanto disposto nos Arts. 49.º a 51.º, admite-se a interposição de recurso contra a decisão de recusa de execução.

De referência ao acordo de mediação, insta observar que, quando o mesmo for objeto de prévia *homologação judicial*, todos os regramentos processuais acima elencados são *inteiramente aplicáveis* e merecem ser respeitados, posto que igualmente derivados, à luz do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de uma “Decisão”.

Outrossim, nos termos do Art. 58.º, quando o acordo de mediação resultar de um “Instrumento Autêntico” com força executória, são aplicáveis, “consoante os casos, a Secção 2, a Subsecção 2 da Secção 3 ou a Secção 4 do Capítulo III”.

Por fim, apenas por amor ao debate, no que tange especificamente aos acordos de mediação, celebrados sem prévia submissão a uma homologação judicial, “*se podría haber planteado la creación de una suerte de acuerdo de mediación europeo de ágil reconocimiento en Europa, pero esta propuesta ni siquiera se ha considerado*”³⁶. Trata-se ideia bastante interessante que poderia vir a ser implementada pelo Parlamento Europeu: a criação de um *documento público europeu*³⁷. Tal medida, inquestionavelmente, favoreceria e facilitaria, ainda mais, o reconhecimento e a execução dos acordos de mediação no âmbito da União Europeia.

³⁵ MACHADO, Carla, op. cit., pp. 12-13.

2.4. O “lugar da execução”

Após serem tecidas considerações acerca dos principais aspectos que norteiam a execução - em matéria civil e comercial - no âmbito da União Europeia, faz-se necessária a análise dos elementos jurídicos atinentes ao *juízo competente* para processar e julgar o respectivo processo executivo.

O legislador se imiscuiu muito pouco na disciplina da matéria. E, ao fazê-lo, deixou o intérprete acometido de muitas dúvidas, mormente por invocar *conceitos abertos e indeterminados* que não facilitam a solução de problemas porventura existentes.

Limita-se o Art. 24.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 a prescrever que “Têm competência exclusiva os seguintes tribunais de um Estado-Membro, independentemente do domicílio das partes: 5) Em matéria de execução de decisões, os tribunais do Estado-Membro do lugar da execução”.

A disciplina normativa, portanto, circunscreve-se a apontar o *lugar da execução* como o competente para processar e julgar a execução!

Mas *qual é o lugar da execução?* O referido instrumento jurídico-normativo nada diz a respeito.

O entendimento, *neminem discrepante*, é o de que o referido dispositivo consagra uma norma de ordem *remissiva*, tendo em vista que o *lugar da execução* dependerá da regulamentação no *direito interno* de *cada um* dos países que integram o espaço europeu de integração³⁸. Em outras palavras, são as *normas internas de processo civil* dos respectivos países que definirão se determinado Estado-Membro será – ou não – competente para processar a execução de uma *decisão* exarada dentro da União Europeia³⁹.

Tal exegese se coaduna com a regra inserta no Art. 41º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1215/12, qual seja, a de que “o processo de execução de decisões proferidas noutro Estado-Membro rege-se pela lei do Estado-Membro requerido, mormente porque “Uma decisão proferida num Estado-Membro que seja executória no Estado-Membro requerido deve nele ser executada em condições iguais às de uma decisão proferida nesse Estado-Membro”.

O objetivo, reitera-se, é “manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, nomeadamente facilitando o acesso à justiça, em especial através do

³⁶ Cfr. AZCÁRRAGA MONZONÍS, Carmen, op. cit., p. 31.

³⁷ Esta matéria já foi objeto de estudo por parte do referido Parlamento, a exemplo do “Informe da Comissão de Assuntos Jurídicos do Parlamento Europeu” (A6-0451/2008) 2008/2124(INI), tendo como proponente D. Manuel Medina Ortega, bem como da “Resolução do Parlamento Europeu com recomendações destinadas à Comissão sobre o documento público europeu”, (2008/2124(INI) (2010/C 45 E/11), segundo esolcio de AZCÁRRAGA MONZONÍS, Carmen, op. cit., p. 32.

³⁸ Segundo MARQUES, João Paulo Remédio, *Curso de processo executivo comum à face do código revisto*, 2.^a ed., Almedina, Porto, 2000, p. 101, ao apreciar semelhante regramento inserto na Convenção de Bruxelas, “a competência exclusiva do Estado do lugar da execução só diz respeito à execução de decisões relacionadas com o processo executivo que se encontre a correr em Estado diverso daquele em cujos tribunais foi emitida a decisão exequenda”.

³⁹ De acordo com FREITAS, José Lebre de, *A ação executiva à luz do código de processo civil de 2013*, 7.^a ed., Gestlegal, Coimbra, 2017, p. 137, “A interpretação que desta norma usa ser feita é que estatui para os procedimentos declarativos que tenham lugar *por causa duma execução*: a competência para a ação executiva é determinada pelas normas internas de cada Estado-Membro e, uma vez ela assente, esses procedimentos correrão nos tribunais do mesmo Estado”, tratando-se, pois, “duma pura norma de *extensão de competência*, circunscrita aos casos de *execução de decisões*”. Por outro lado, MARQUES, João Paulo Remédio, *Curso de processo executivo ...*, cit., p. 101, quando da análise a respeito da Convenção de Bruxelas que consagra norma idêntica, sustentou que que seriam competentes “os tribunais do Estado (ou Estados) em cujo território se situam os bens a apreender”. Já, SOUSA, Miguel Teixeira de; VICENTE, Dário Moura, *Comentário à Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial e teorias complementares*, Lex, Lisboa, 1994, p. 35, defendem que “os tribunais do lugar da execução têm, designadamente, competência exclusiva para o julgamento de um incidente declarativo de oposição a essa execução”. Por fim, SILVESTRI, Caterina, “Il regolamento (CE) n. 44/2001 del Consiglio, del 22 dicembre 2000, concernente la competenza giurisdizionale, il riconoscimento e l’execuzione delle decisioni in materia civile e commerciale. La competenza giurisdizionale”, in *Manuale di Diritto Processuale Civile Europeo*, Michelle Taruffo e Vincenzo Varano (coord.), G. Giappichelli Editore, Torino, 2011, p. 51, assinala que “*La disposizione accoglie una tradizione piuttosto diffusa a livello di diritto interno che attribuisce al giudice del luogo dell’execuzione la competenza a conoscere delle azioni suscettibili di scaturire dall’execuzione medesima. Benché la norma sia stata per un certo periodo al centro di un dibattito dottrinale che voleva la stessa idonea a fondare la competenza in materia di misure provvisorie o cautelari, essa riguarda esclusivamente la fase esecutiva delle decisioni, come ha chiarito la giurisprudenza della Corte di giustizia con riferimento al foro del provvisorio e cautelare*”.

princípio do reconhecimento mútuo de decisões judiciais e extrajudiciais em matéria civil”⁴⁰.

Assim, uma conclusão (crítica) inquestionável pode ser extraída do Art. 24º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1215/12: em verdade, poderá haver, apesar da alusão normativa à competência *exclusiva*⁴¹, *mais de um* lugar da execução ou, quiçá, *vários lugares da execução*⁴², a depender, tão-somente, do quanto prescrito nos respectivos ordenamentos jurídicos dos Estados- Membros ...

Conquanto simpatizemos com as nobilíssimas opiniões doutrinárias acima invocadas, melhor seria que o legislador comunitário simplesmente definisse, de forma clara, o que seria o *local da execução*.

Trazemos à colação, apenas à guisa de problematização, aspecto curioso (e interessante) advindo da tradução do mesmo dispositivo regulamentar para o inglês. Note-se que o texto, aqui, faz referência não somente ao *local da execução*, mas, *antes disso*, ao *local em que o julgamento aconteceu*, como sendo o detentor de *competência exclusiva*⁴³.

Entendemos ser absolutamente correto e coerente o caminho apontado no texto acima reproduzido. Ora, em se tratando da *execução* de uma *decisão*, entendemos que o *lugar da*

execução deveria ser aquele em que o aludido *decisum* exequendo foi prolatado⁴⁴! As partes se valeriam do *mesmo foro* em que foi debatida e julgada a *ação cognitiva* para processar, discutir e julgar a *ação executiva* dela resultante, concentrando a jurisdição (aí sim) em um único local. Todas as querelas dela resultantes seriam apreciadas por *um único juiz competente*, circunstância que, no nosso sentir, resultaria em maior *celeridade* e *economia processuais*. Caberia a este magistrado valer-se de informações e medidas coercitivas que seriam por ele ordenadas e eventualmente cumpridas por juízes de outros Estados-Membros, através das chamadas *cartas rogatórias*.

Acreditamos que se o direcionamento normativo se valesse das mencionadas vestes, propiciaria um *acesso à justiça* mais *rápido*, mais *barato* e, principalmente, mais *efetivo*! Seria apenas *um único processo*, em um *único foro competente*, respeitando-se, como já visto, as normas processuais civis daquele Estado-Membro requerido.

Atente-se, contudo, para o fato de que tal *sugestão* hodiernamente encontra seríssimos obstáculos na *soberania legislativa* de que são detentores, no particular, os Estados-Membros da União Europeia, os quais deveriam manifestar a sua aquiescência com tal entendimento, medida que, convenhamos, apesar de ideal, não é nada fácil ...

Enfrentamos, até agora, a disciplina da execução de *decisões* - em matéria civil e comercial – dentro do espaço de integração europeu. E qual será o regramento a utilizar nas execuções que sejam resultantes de um *instrumento autêntico*, e não de uma *decisão*? Observe-se que o legislador comunitário, como se depreende da simples leitura do texto regulamentar sob comento, aludiu ao *lugar da execução* para fixar a *competência exclusiva* dos tribunais de um Estado-Membro tão somente quando se tratar de execução de *decisões*.

Daí porque questiona-se, desta forma, qual seria o tribunal competente para processar e julgar, à luz do citado Regulamento, a execução de um acordo de mediação, celebrado através de *instrumento autêntico*?

Aplicaríamos, então, a *regra geral do domicílio do requerido* (aqui entendido o executado), uma vez que não mais se tratará de uma competência exclusiva, em face do que preceitua o Regulamento?

Ou, apesar de não ser aplicável a regra do *lugar da execução*, também teriam que ser observadas as normas de direito processual civil de cada um dos Estados-Membros?

O legislador comunitário, no particular, não foi diligente, aparentando ter construído os ditames do Regulamento apenas com foco nas execuções de *decisões*.

Particularmente, entendemos que, conquanto a fundamentação jurídica e, conseqüentemente, o caminho a percorrer sejam distintos, deverão igualmente ser respeitadas as normas do direito interno do Estado-Membro no qual será requerida a execução, em obediência aos ditames do Art. 41º, do Considerando (3) e, mais do que tudo, ao *espírito* regulamentar, cujo foco é um ambiente de livre circulação e respeito entre os Estados-Membros, tanto para a execução de (i) decisões, quanto de (ii) instrumentos autênticos.

⁴⁰ Nos termos do Considerando (3) do Regulamento (UE) n.º 1215/12.

⁴¹ Para SOUSA, Miguel Teixeira de, *A competência declarativa dos tribunais comuns*, Lex, Lisboa, 1994, p. 49, “esta competência exclusiva é manifestação da protecção de determinados interesses através de uma reserva de jurisdição e, portanto, de soberania”.

⁴² Melhor seria, portanto, que o legislador comunitário tivesse se referido a “lugar(es) da execução”.

⁴³ O Article 24, (5), reza, *in litteris*: “*in proceedings concerned with the enforcement of judgments, the courts of the Member State in which the judgment has been or is to be enforced*”. O conteúdo integral do texto normativo se encontra disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012R1215&from=PT> (02.04.2019).

⁴⁴ Tal aspecto ganha contornos de importância ímpar quando observamos, segundo escólio de COSTA, Orlando Guedes da, *op. cit.*, p. 106, que “As regras de competência da secção 6 não podem ser derogadas por vontade das partes e a sua violação numa decisão acarreta a recusa de reconhecimento da decisão (artigo 45 – n.º 1 –e) e ii-) e a recusa de execução da mesma (artigo 46º com referência ao artigo 45º - n.º 1-e) – ii)”.

2.5. O PACTO ATRIBUTIVO DE JURISDIÇÃO

A execução de decisões no *lugar da execução*, como mencionado no subitem anterior, está inserida no rol das *competências exclusivas*, como se deflui da simples leitura do Art. 24, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1215/12.

Insta salientar que as referidas *regras de competência exclusiva não podem ser convencionadas* pelas partes, por força do quanto disposto no Art. 45.º, n.º 1, e), ii) e Art. 46.º, da mesma norma regulamentar⁴⁵, a resultar, em sendo vilipendiadas, a *recusa de reconhecimento* da decisão e a sua *recusa de execução*

Daí porque, em se tratando de execução de *decisões*, é fácil notar que *não será válida* qualquer *convenção de competência* celebrada pelas partes, em face da *imperatividade* dos sobreditos comandos normativos.

O mesmo, porém, não se pode afirmar em relação à execução decorrente de um *instrumento autêntico*.

De acordo com o preceituado no Art. 58.º do Regulamento, contido no Capítulo IV que disciplina os “Instrumentos Autênticos e Transações Judiciais”, “Aplicam-se aos instrumentos autênticos, consoante os casos, a Secção 2, a Subsecção 2 da Secção 3 ou a Secção 4 do Capítulo III”.

Ora, não há qualquer referência à *secção 6 do Capítulo III* e, como corolário lógico, as imposições constantes dos Arts 45.º, n.º 1, e), ii) e 46.º *não são aplicáveis aos instrumentos autênticos!*

O próprio Art. 58.º, n.º 1, estabelece que “A execução de um instrumento autêntico só pode ser recusada se for manifestamente contrária à ordem pública do Estado-Membro requerido”. É a *ordem pública* do Estado-Membro requerido, portanto, que constitui o *único limite* imposto ao pacto atributivo de jurisdição, eventualmente celebrado em um acordo de mediação que se caracterize como *instrumento autêntico* à luz do citado Regulamento⁴⁶.

⁴⁵ Prescreve o Artigo 45.º, n.º 1, e), ii) do Regulamento n.º 1215/12: “1. A pedido de qualquer interessado, o reconhecimento de uma decisão é recusado se: e) A decisão desrespeitar: ii) o disposto no Capítulo II, Secção 6.” Além disso, consigna o Artigo 46.º, *ad litteram verbis*: A pedido da pessoa contra a qual é requerida a execução, a execução de uma decisão é recusada por qualquer dos fundamentos referidos no artigo 45.º”.

⁴⁶ A esse respeito, o STJ, através do Acórdão de 22.9.2005, tendo como Relator ARAÚJO DE BARROS, ao examinar a matéria à luz do Regulamento (CE) n.º 44/2001, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, ressaltou que “As regras relativas à competência não dizem respeito à ordem pública do Estado-Membro requerido, pelo que a regra é de que o juiz requerido não pode verificar a competência do juiz de origem, salvo nos casos expressamente prevenidos nas secções 3ª (competência em matéria de seguros – artigos 8º a

Destarte, ante a *inexistência de qualquer impedimento normativo*, depreende-se que o lugar da execução pode sim ser pactuado em sede de acordo de mediação caracterizado como instrumento autêntico, desde que seha respeitada a *ordem pública* do Estado-Membro requerido.

Por sua vez, a *extensão de competência por convenção* celebrada pelas partes está regida no Art. 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/12. De acordo com o n.º 1, o pacto produzirá os seus efeitos, exceto se for, “nos termos da lei desse Estado-Membro, substantivamente nulo”⁴⁷. Ademais, exige-se que a convenção seja celebrada “a) Por escrito ou verbalmente com confirmação escrita; b) De acordo com os usos que as partes tenham estabelecido entre si; ou c) No comércio internacional, de acordo com os usos que as partes conheçam ou devam conhecer e que, em tal comércio, sejam amplamente conhecidos e regularmente observados pelas partes em contratos do mesmo tipo, no ramo comercial concreto em questão”, sem prejuízo do fato de que “2. Qualquer comunicação por via eletrónica que permita um registo duradouro do pacto equivale à «forma escrita»”⁴⁸.

12º; 4ª (competência em matéria de contratos celebrados por consumidores – artigos 15º a 17º) e 6ª (em matéria de competências exclusivas) do Regulamento nº 44/2001”. Disponível em http://www.dgsi.pt/jstj_nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2662802a708d393680257099003b370c?OpenDocument (08.04.2019).

⁴⁷ RAMOS, Rui Manuel Moura, op. cit., pp. 1282-1283, ao cotejar o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 com a norma até então vigente, ressalta que “As disposições relativas à competência (Secção 7), pelo contrário, são objecto de modificações substanciais. Desde logo é o próprio domínio de aplicação dos pactos atributivos de competência que é objecto de alargamento no interior do regulamento. Enquanto até agora tais pactos apenas eram admitidos se ao menos uma das partes tivesse domicílio no território de um Estado-Membro, o artigo 25.º, número 1, do regulamento passa a dispor que eles são admissíveis independentemente do domicílio das partes, tendo assim desaparecido a limitação existente a esse respeito. Em contrapartida, o novo texto desta disposição condiciona a prorrogação de competência querida pelas partes ao facto de o pacto de foro prorrogando não ser substantivamente nulo nos termos da lei do Estado-Membro cuja jurisdição foi objecto da designação. Sem se pronunciar directamente sobre a questão, até agora em aberto, da lei aplicável às cláusulas atributivas de jurisdição, o regulamento, apoiando-se na jurisprudência, precisa no entanto que é necessário que as condições substantivas postas pela lei do tribunal designado sejam cumpridas. Note-se ainda que o novo texto vai um pouco mais longe neste domínio das cláusulas atributivas de jurisdição. Na verdade, e inspirando-se nitidamente nos desenvolvimentos verificados a propósito da arbitragem, o novo número 5 do artigo 25.º consagra a autonomia destas convenções, afirmando que, quando façam parte de um contrato, serão tratadas como acordo independentemente dos outros termos do contrato e que a sua validade não pode ser contestada apenas com o fundamento de que o contrato não é válido”.

⁴⁸ Quanto à forma escrita, o STJ, através do Acórdão de 8.10.2009, de relatoria de SERRA BAPTISTA, entendeu que “1. O Regulamento Comunitário (CE) nº 44/2001, como os demais regulamentos comunitários, têm primazia sobre as leis nacionais, integrando-se no ordenamento jurídico de cada Estado, pelo que o Tribunal chamado a conhecer de uma causa em que haja um elemento de conexão com a ordem jurídica de outro Estado contratante, deverá ignorar as regras da competência internacional da *lex fori* e aplicar antes as regras uniformes de tal Regulamento. 2. O art. 23.º do Regulamento Comunitário (CE) nº 44/2001 estabelece os requisitos, alternativos, da validade formal e substancial dos pactos atributivos de jurisdição convencionados pelas partes. 3. Não tendo os Estados Contratantes liberdade para prescreverem outras exigências de forma do que as previstas no Regulamento. 4. E, havendo foro acordado é o mesmo exclusivo.

Ademais, o n.º 5 consigna que “Os pactos atributivos de jurisdição que façam parte de um contrato são tratados como acordo independente dos outros termos do contrato”, bem assim que “A validade dos pactos atributivos de jurisdição não pode ser contestada apenas com o fundamento de que o contrato não é válido”. Trata-se de inovação trazida pelo Regulamento, até então inexistente nos mecanismos de cooperação judiciária, que consagra “a autonomia do pacto de jurisdição em relação ao contrato de que faz parte; por isso, o tribunal no qual o pacto é invocado tem competência para apreciar a sua validade”⁴⁹.

O Art. 26.º do Regulamento também disciplina a chamada *extensão tácita* de competência⁵⁰. Trata-se de regra presuntiva que assenta no fato de que “ao comparecer perante um tribunal que não é competente, nos termos do Regulamento, sem deduzir a sua incompetência, o requerido aceita tacitamente submeter-se à sua jurisdição”⁵¹.

2.6. A EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA

O Regulamento (UE) n.º 1215/2012 também contempla regras referentes à *litispendência*, tendo por escopo impedir que “dois tribunais de diferentes Estados- Membros se vejam na contingência de proferir decisões contraditórias em ações pendentes que tenham as mesmas partes, os mesmos pedidos e a mesma causa de pedir”⁵².

A matéria encontra alicerce nos Arts. 29º a 34º do referido diploma regulamentar e assenta na ideia central de que “quando ações com a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes forem submetidas à apreciação de tribunais de diferentes Estados-Membros, qualquer tribunal que não seja o tribunal demandado em primeiro lugar deve suspender

5. Tendo sido observada a forma escrita no pacto atributivo de jurisdição incluído no clausulado por uma das partes no negócio, pode ter lugar a sua aceitação, de forma tácita, pela outra parte. 6. Tudo levando a concluir que a parte que não estipulou directamente o pacto, mas que o recebeu no clausulado junto com a factura pró-forma, não tendo feito qualquer reserva a tal cláusula, a ela aderiu. É um caso típico de acordo por adesão. 7. O pacto atributivo de jurisdição convencionado entre as partes respeita a qualquer litígio emergente do contrato, vigorando para todas as questões dele resultantes”. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a0b58d7242b88b148025764d0054fa19?Op=enDocument> (08.04.2019).

⁴⁹ COSTA, Orlando Guedes da, op. cit., p. 114.

⁵⁰ Eis a dicção do Artigo 26.º, n.º 1: “Para além dos casos em que a competência resulte de outras disposições do presente regulamento, é competente o tribunal de um Estado-Membro no qual o requerido compareça. Esta regra não é aplicável se a competência tiver como único objetivo arguir a incompetência ou se existir outro tribunal com competência exclusiva por força do artigo 24.º”.

⁵¹ COSTA, Orlando Guedes da, op. cit., p. 121. Saliente-se, porém, que o direito interno português não admite a extensão tácita da competência, em face do que estabelece o Art. 97.º, n.º 1, do CPC português. Voltaremos à temática mais adiante, quando confrontarmos o objeto do nosso estudo no âmbito do direito interno português.

⁵² GONÇALVES, Marco Carvalho, op. cit., p. 445.

oficiosamente a instância até que seja estabelecida a competência do tribunal demandado em primeiro lugar”⁵³.

Assim é que, a fim de dar cumprimento ao aludido comando normativo, deve o Tribunal demandado em segundo lugar, à luz do Art. 29.º, n.º 2, “informar o primeiro tribunal, sem demora, da data em que ação lhe foi submetida nos termos do artigo 32.º” e, “Caso seja estabelecida a competência do tribunal demandado em primeiro lugar, o segundo tribunal deve declarar-se incompetente em favor daquele tribunal” (Art. 29º, n.º 3).

Trata-se de medida que, segundo a doutrina, veio a consagrar “uma regra importante que visa combater o uso abusivo de meios processuais ou evitar táticas de litigação abusivas, reforçando-se, simultaneamente, a eficácia dos acordos exclusivos de eleição do foro competente”⁵⁴.

Note-se, nesse sentido, que o Art. 31.º, n.º 2, estabelece que “Sem prejuízo do artigo 26.º, se for demandado um tribunal de um Estado-Membro ao qual é atribuída competência exclusiva por um pacto referido no artigo 25.º, os tribunais dos outros Estados-Membros devem suspender a instância até ao momento em que o tribunal demandado com base nesse pacto declare que não é competente por força do mesmo”.

Desta forma, haverá uma predominância do tribunal *escolhido pelas partes*, pelo que se esse tribunal se declarar competente, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, “por força desse pacto, os tribunais dos outros Estados-Membros devem declarar-se incompetentes a favor desse tribunal”. Daí porque será o tribunal objeto da *convenção de competência* que deterá *prioridade* na definição acerca de sua própria jurisdição⁵⁵.

⁵³ Essa é a dicção do Artigo 29º, n.º 1, do citado instrumento normativo. Este também foi o entendimento consubstanciado, quando da apreciação do tema à luz do Regulamento n.º 44/2001, no Acórdão de 3.4.2014 do TJUE, processo C-438/12, ao declarar que “O artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento n.º 44/2001 deve ser interpretado no sentido de que, antes de suspender a instância em aplicação desta disposição, o órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se em segundo lugar deve apreciar se, em razão da inobservância da competência exclusiva prevista no artigo 22.º, ponto 1, deste regulamento, uma eventual decisão de mérito do órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se em primeiro lugar não será reconhecida nos outros Estados-Membros, em conformidade com o disposto no artigo 35.º, n.º 1, do referido regulamento”. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62012CJ0438&from=BG> (03.04.2019).

⁵⁴ GONÇALVES, Marco Carvalho, op. cit., p. 447.

⁵⁵ Anteriormente, em face do decidido no Acórdão de 9.12.2003 do TJUE, processo C-116/02, o Art. 21º da Convenção de 27 de Setembro de 1968 deveria ser interpretado “no sentido de que o tribunal no qual a ação foi proposta em segundo lugar e cuja competência foi reivindicada por força de um pacto atributivo de jurisdição deve, no entanto, suspender a instância até que o tribunal no qual a ação foi proposta em primeiro lugar de declare incompetente”. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62002CJ0116&from=PT> (08.04.2019).

Impende observar que nada obsta que a *litispendência* também possa acontecer em sede de execução. Isso porque, como já explicitado anteriormente, o *lugar da execução* poderá, em verdade e na prática, significar *vários lugares da execução*, razão pela qual, havendo mais de um processo executivo intentado, deverão, de igual forma, ser aplicadas as disposições do Regulamento (UE) n.º 1215/12, acima invocadas.

3. O DIREITO INTERNO PORTUGUÊS

Após serem traçados os aspectos gerais que norteiam a execução do acordo de mediação no âmbito da União Europeia, ingressar-se-á, agora, na seara de apreciação da temática *sub examine* em face dos ditames normativos insculpidos especificamente no ordenamento jurídico português.

Com efeito, buscar-se-á analisar a forma pela qual os regramentos comunitários que disciplinam a matéria foram *repcionados* no direito lusitano, sem prejuízo do exercício de *valorações críticas* acerca da roupagem hodiernamente existente.

3.1. O PRINCÍPIO DA EXECUTORIEDADE E A MEDIAÇÃO CIVIL E COMERCIAL

A primeira assertiva a ser realizada é que, inegavelmente, a União Europeia influenciou o direito português no que tange à mediação civil e comercial. Isso porque o legislador português transpôs, no âmbito interno, as normas da Diretiva 2008/52/CE, fazendo-o através da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, conhecida como “Lei da Mediação”⁵⁶.

⁵⁶ Os termos da Lei n.º 29/2013 podem ser consultados em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1907A0003&nid=1907&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao= (15.04.2019). Para melhor compreensão da evolução da mediação civil e comercial no direito português, veja-se VICENTE, Dário Moura, “A directiva sobre ...”, cit., pp. 99 e ss.; e CEBOLA, Cátia Marques, “A mediação pré-judicial em Portugal: análise do novo regime jurídico”, *Revista da Ordem dos Advogados*, disponível em http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=31632&idsc=112472&ida=112747 (15.04.2019). O presente estudo, como assinalado na parte introdutória, tem por objeto apenas a mediação civil e comercial. Todavia, apenas pela importância da matéria e à guisa de informação, impende-nos também apreciar, ainda que de forma breve, a mediação dos *litígios de consumo* em Portugal. A matéria está disciplinada na Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, aplicando-se tanto aos conflitos nacionais quanto aos conflitos transfronteiriços, como atesta o seu Art. 2.º, n.º 1, disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/70215248/details/maximized> (11.06.2019). Em razão de sua natureza especial, as suas normas derrogam aquelas inseridas na Lei n.º 29/2013, havendo incidência desta última apenas nos casos de omissão, como sói ocorrer, por exemplo, em relação aos princípios estruturantes da mediação (competência, independência, imparcialidade, igualdade de tratamento, voluntariedade – arts. 7.º, 8.º e 12.º da LM). Aqui, compete ao próprio *consumidor* o poder de decisão acerca do meio alternativo de resolução de litígios que pretende utilizar para a solução da sua demanda, a ser resolvida em um dos *Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo*, como se depreende da leitura do Art. 5.º da lei sob apreço. De acordo com o Art. 13.º,

Além disso, cura salientar que a Carta Magna portuguesa também consagra, no Art. 202.º, nº 4, a possibilidade de a lei “institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos”⁵⁷.

No que tange, especificamente, à executoriedade do acordo de mediação, erigida a princípio, por força do Art. 9.º da mencionada lei, a norma elenca os *requisitos* que devem ser respeitados para que o acordo de mediação possua força executória, sem *necessidade* de prévia homologação judicial⁵⁸.

Impende assinalar que a opção do legislador português foi pela *dispensa de homologação* - que, como já observado anteriormente, não foi exigida pela Diretiva nº 2008/52/CE -, a fim de revestir o acordo de mediação com força executória, potencializando o recurso a tal MRAC e tendendo ao seu “sucesso”⁵⁹. Desta forma, será possível às partes “confiar no termo do litígio, tal como se a deliberação tivesse sido determinada por um Juiz”⁶⁰.

nº 1, os acordos previamente celebrados em sede de mediação de consumo “não podem privar os consumidores do direito que lhes assiste de submeter o litígio à apreciação e decisão de um tribunal judicial”.

⁵⁷ O conteúdo integral da CRP encontra-se disponível em <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/201904151122/128188/diploma/indice> (15.04.2019).

⁵⁸ Eis o teor do Art. 9.º, da Lei nº 29/2013: “1 - Tem força executiva, sem necessidade de homologação judicial, o acordo de mediação: a) Que diga respeito a litígio que possa ser objeto de mediação e para o qual a lei não exija homologação judicial; b) Em que as partes tenham capacidade para a sua celebração; c) Obtido por via de mediação realizada nos termos legalmente previstos; d) Cujo conteúdo não viole a ordem pública; e e) Em que tenha participado mediador de conflitos inscrito na lista de mediadores de conflitos organizada pelo Ministério da Justiça. 2 - O disposto na alínea e) do número anterior não é aplicável às mediações realizadas no âmbito de um sistema público de mediação. 3 - As qualificações e demais requisitos de inscrição na lista referida na alínea e) do n.º 1, incluindo dos mediadores nacionais de Estados membros da União Europeia ou do espaço económico europeu provenientes de outros Estados membros, bem como o serviço do Ministério da Justiça competente para a organização da lista e a forma de acesso e divulgação da mesma, são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça. 4 - Tem igualmente força executiva o acordo de mediação obtido por via de mediação realizada noutro Estado membro da União Europeia que respeite o disposto nas alíneas a) e d) do n.º 1, se o ordenamento jurídico desse Estado também lhe atribuir força executiva”.

⁵⁹ Cfr. LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso, op. cit., pág. 67; e SILVA, Paula Costa e, *A nova face da justiça – os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, p. 82. Contudo, mister se faz observar que, segundo escólio de PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2005, pp. 383-384, são “elementos essenciais de todo e qualquer negócio jurídico os requisitos ou condições gerais de validade de qualquer negócio”, a saber: “a capacidade das partes (e a legitimidade, quando a sua falta implique invalidade e não apenas ineficácia), a declaração de vontade sem anomalias e a idoneidade do objeto”.

⁶⁰ LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso, op. cit., pág. 67. Acrescentam os autores, ainda, que “No fundo, só muda o autor do veredicto que põe fim à contenda: deixa de ser decidido por um terceiro para ser sentenciado pelas próprias partes, mas cuja execução é judicialmente exigível”. Para CRUZ, Rossana Martingo, op. cit., p. 18, e FARINHA, António, “Relação entre a mediação familiar e os processos judiciais”, in *Direito da família e política social*, Maria Clara Sottomayor e Maria João Carreiro Vaz Tomé (orgs.), Publicações Universidade Católica, Porto, 2001, p. 194, tal elemento denota o aumento de responsabilidade das partes na definição da solução e no seu cumprimento.

Destaque-se que os cinco requisitos exigidos em lei são, na verdade, reconduzíveis a apenas dois, a saber⁶¹: (i) licitude do acordo em face da lei aplicável⁶² (alíneas a) a d)) e (ii) inscrição do mediador na lista organizada pelo Ministério da Justiça (alínea e))⁶³.

Ora, depreende-se, com clareza solar, que a subscrição de *acordo de mediação por parte de mediador de conflitos inscrito na lista organizada pelo Ministério da Justiça em Portugal*, caracteriza-se, à luz do Art. 6.º, n.º 2, da Diretiva 2008/52/CE e Arts. 2.º, al. c), e 58.º do Regulamento n.º 1215/2012, anteriormente apreciados, como verdadeiro *instrumento autêntico*, a conferir, portanto, *força executiva* ao mencionado acordo em qualquer Estado-Membro da União Europeia⁶⁴.

Note-se, por outro lado, que podem as partes – se assim desejarem – escolher outra pessoa, ainda que não inscrita na lista do Ministério da Justiça de Portugal, para atuar como mediador no conflito que possuem. Contudo, neste caso, o acordo que vier a ser celebrado estará *desprovido de qualquer força executória*, à luz da lei portuguesa, mormente porque, no âmbito interno, a transação deixou de ser um *título executivo*⁶⁵.

Assim sendo, para que um acordo de mediação celebrado sem a interveniência de mediador de conflitos inscrito na lista do Ministério da Justiça em Portugal possua força executiva, terá o mesmo que ser submetido, previamente, à *homologação judicial*, em face do que exige o Art. 705.º, do *Codex Adjetivo português*⁶⁶. Outras alternativas também admissíveis seriam: (i) a celebração de acordo junto a notários, bem como (ii) a

⁶¹ Conforme entendimento manifestado por LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso, op. cit., pág. 67. Doutrinadores de escol, aqui representados por GARCIA, Maria Olinda, op. cit., p. 181, entende que “Embora o art. 9.º não o refira expressamente, o mediador deverá também certificar-se de que as partes têm legitimidade para esse efeito”, razão pela qual “na hipótese de uma das partes ser, por exemplo, uma sociedade por quotas, o representante dessa parte deverá provar documentalmente a sua legitimidade para representar tal sociedade naquele acordo” ou “se uma das partes se fizer representar por advogado, o mediador deverá certificar-se de que esse sujeito tem procuração com poderes específicos para assinar aquele acordo”.

⁶² Como já ressaltado anteriormente, de acordo com o Art. 41.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/12, o processo de execução de decisões será regido pela *lei do Estado-Membro requerido*.

⁶³ Neste caso, deverão ser respeitados os ditames da Portaria n.º 344/2013, de 27 de Novembro, disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2020&tabela=leis (15.04.2019). Tal requisito, porém, não é exigido nos sistemas públicos de mediação, visto que estes detêm listas próprias de mediadores recrutados mediante concurso.

⁶⁴ Nos termos dos já invocados Arts. 57.º e 58.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.

⁶⁵ Como, aliás, constava da al. c) do Art. 46.º do anterior CPC. O atual Art. 703º deixou de considerar os documentos particulares título executivo.

⁶⁶ Eis o teor do referido dispositivo legal: “1 - São equiparados às sentenças, sob o ponto de vista da força executiva, os despachos e quaisquer outras decisões ou atos da autoridade judicial que condenem no cumprimento duma obrigação. 2 - As decisões proferidas pelo tribunal arbitral são exequíveis nos mesmos termos em que o são as decisões dos tribunais comuns”.

autenticação do mesmo em outras entidades ou profissionais com tal competência, a exemplo dos advogados, hipóteses em que o documento também possuirá força de título executivo, em face do que reza o Art. 703º, nº 1, al. b), do Código de Ritos lusitano⁶⁷.

Gize-se, todavia, que o requisito insculpido na al. e) do Art. 9º da LM não é exigível – e não poderia ser diferente – aos acordos de mediação celebrados em outros Estados-Membros da União Europeia. É o que excepciona o n.º 4 do mesmo artigo, em consonância com o já estudado juízo de confiança mútua e de equivalência do Regulamento nº 1215/2015, ao “estabelecer expressamente um reconhecimento automático da força executiva de acordos de mediação estabelecidos noutros Estados-Membros da União Europeia que aí gozem da mesma prerrogativa, estabelecendo-se uma confiança mútua nos acordos alcançados”⁶⁸.

Outrossim, apesar de corriqueiramente não a exigir⁶⁹, a lei lusitana *não afasta* a possibilidade de *homologação judicial* do acordo de mediação. A *uma* porque, ainda que esteja o acordo revestido de força executória, poderão as partes requerer que o tribunal homologue os termos nele contidos, de acordo com o disposto no Art. 14.º da LM⁷⁰.

A *duas* porque, segundo abalizada doutrina, a almejada ratificação “pode ser útil em dois casos: *por um lado*, quando se pretenda a respectiva eficácia além fronteiras, já que não é comum a atribuição de força executiva aos acordos de mediação nos demais Estados; *por outro*, quando se pretenda atribuir à convenção uma *especial força executiva*

⁶⁷ CPC – Art. 703º, nº 1, al. b): “(...) b) Os documentos exarados ou autenticados, por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, que importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação”.

⁶⁸ LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso, op. cit., pág. 71. Esclarecem os autores, porém, que deverão ser cumpridos dois requisitos para que se possa atribuir força executiva ao acordo de mediação: “que o acordo diga respeito a litígio que possa ser objeto de mediação nos termos da lei portuguesa e para o qual esta não exija homologação judicial (i); e cujo conteúdo não viole a ordem pública (ii)”.

⁶⁹ Em casos excepcionais, a lei especial exige a homologação judicial, como, por exemplo, (i) nas mediações ocorridas nos Julgados de Paz (Art. 56.º da LJP) e (ii) nos acordos celebrados em sede de processos tutelares cíveis (Art. 24º, n.º 3, da Lei n.º 141/2015, de 8 de Setembro).

⁷⁰ Preceitua o Art. 14.º da LM, *ad litteram verbis*: “1 - Nos casos em que a lei não determina a sua obrigação, as partes têm a faculdade de requerer a homologação judicial do acordo obtido em mediação pré-judicial. 2 - O pedido referido no número anterior é apresentado conjuntamente pelas partes em qualquer tribunal competente em razão da matéria, preferencialmente por via eletrónica, nos termos a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça. 3 - A homologação judicial do acordo obtido em mediação pré-judicial tem por finalidade verificar se o mesmo respeita a litígio que possa ser objeto de mediação, a capacidade das partes para a sua celebração, se respeita os princípios gerais de direito, se respeita a boa-fé, se não constitui um abuso do direito e o seu conteúdo não viola a ordem pública. 4 - O pedido referido no número anterior tem natureza urgente, sendo decidido sem necessidade de prévia distribuição. 5 - No caso de recusa de homologação, o acordo não produz efeitos e é devolvido às partes, podendo estas, no prazo de 10 dias, submeter um novo acordo a homologação”.

pela sua equiparação a sentença judicial, reduzindo os fundamentos admissíveis de oposição à execução para os casos restritos do art. 729º do Código de Processo Civil”⁷¹.

A LM também tece considerações normativas a respeito das mediações realizadas em outros Estados-Membros da União Europeia. O seu Art. 15º prescreve que os dispositivos atinentes à chamada mediação *pré-judicial*⁷² “é aplicável, com as necessárias adaptações”, aos procedimentos de mediação ocorridos naqueles países, “desde que os mesmos respeitem os princípios e as normas do ordenamento jurídico desse Estado”⁷³.

Logo, apenas à guisa de exemplificação, “os acordos de mediação obtidos nesses Estados podem ser ainda sujeitos a homologação judicial nos termos do art. 14º (...), o que pode ser relevante se os acordos não tiverem por si só a força executória, nos termos previsto no art. 9º”⁷⁴.

3.2. A COMPETÊNCIA INTERNACIONAL EM MATÉRIA DE EXECUÇÃO

No subitem 2.4 do presente estudo, verificamos que, no tocante à execução de decisões em matéria civil e comercial exaradas no seio do espaço de integração europeu, serão competentes para promover e julgar o processo executivo os tribunais do Estado-Membro do *lugar da execução*.

De igual forma, também restou demonstrado que o Art. 24.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1215/12, caracteriza-se por ser uma norma de índole *remissiva*, posto que transfere para cada um dos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros da União Europeia a *soberania* para disciplinar, *sponte propria*, a sua competência internacional em matéria de execução.

⁷¹ LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso, op. cit., pág. 72.

⁷² Concordamos com o posicionamento defendido por GARCIA, Maria Olinda, op. cit., p. 177, e LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso, op. cit., pág. 91, no sentido de que a qualificação reduz o tipo de mediação sob apreço, deixando transparecer a ideia de que a via judicial será, posterior e obrigatoriamente, utilizada, o que não representa a realidade, especialmente porque o objetivo é exatamente o oposto. Daí porque, melhor seria que o legislador tivesse utilizado a expressão *mediação não judicial*.

⁷³ De acordo com LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso, op. cit., pág. 117, o citado artigo permite concluir que “a suspensão dos prazos e de caducidade se aplicam aos procedimentos de mediação ocorridos noutro Estado membro da União Europeia, desde que cumpram as regras aí aplicáveis. Ainda assim, pode ser necessário apresentar comprovativo do início e do termo da mediação nesse mesmo Estado, de forma a cumprir os requisitos formais previstos no art. 13º”.

⁷⁴ *Ibid.*, p. 118. Salientam os doutrinadores, ainda, que “(,,) alguns acordos de mediação caem no âmbito de diversos Regulamentos comunitários, por serem analisados como transações à luz do direito da União Europeia, sobretudo quando sejam convertidos em actos autênticos ou transações judiciais. Assim, beneficiam de regras especiais no que se refere à sua força executiva as quais apontam, traços largos, para a sua executoriedade no Estado de destino, sempre que dela gozem no Estado membro onde foram praticados, normas estas que primam sobre a aplicação da legislação interna”.

Neste diapasão, o legislador português dedicou atenção, nos Arts. 62.º e 63.º do CPC, à regulamentação da matéria sob apreço, estabelecendo a competência exclusiva dos tribunais lusitanos que “traduz-se numa reserva de jurisdição que impede os tribunais de ordens jurídicas estrangeiras de conhecer, com eficácia perante a jurisdição portuguesa, de ações que tenham por objeto as matérias consideradas de interesse público referidas nas diversas alíneas (art. 980-c)”⁷⁵.

Interessa-nos, dada a proximidade com o presente trabalho, o que estatui a al. d) do Art. 63.º do CPC: “Os tribunais portugueses são exclusivamente competentes: d) Em matéria de execuções sobre imóveis situados em território português;”.

Uma primeira crítica que fazemos ao aludido regramento é justamente essa restrição da competência dos tribunais, em matéria de execução, à existência de bens *imóveis* no território português⁷⁶.

Ora, num mundo *globalizado* – e, mais especificamente, na União Europeia, *integrado* –, no qual as relações humanas e, por consequência, os negócios jurídicos se proliferam de formas mais distintas possíveis, parece-nos pouco razoável e, até mesmo, inapropriada a restrição legal imposta na lei adjetiva lusitana.

Tomemos um simples exemplo: imaginemos uma empresa italiana executada, com representativos depósitos bancários em Itália e que seja detentora de um imóvel de irrisório valor em Portugal, insuficiente para satisfazer o débito exequendo. Sem adentrar no que estabelece a legislação italiana, à luz do que consigna o direito processual civil português, o lugar da execução será em Portugal.

Agora imaginemos o contrário: a mesma empresa italiana executada não tem nenhum imóvel, mas possui robustos depósitos bancários em solo português. Os tribunais portugueses já não serão competentes para processar e julgar a respectiva execução ...

Ainda no campo da suposição, tal regra também poderia dificultar, e muito, o árduo caminho do exequente. Isso porque se os direitos internos de todos Estados- Membros contemplassem regras idênticas às de Portugal, qual seria o tribunal competente para processar e julgar a execução, na hipótese de o Executado *não possuir bens imóveis*? A resposta seria difícil de ser apresentada ...

⁷⁵ FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel, *Código de processo civil anotado*, vol. 1.º, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 137.

⁷⁶ Ousamos discordar, no particular, de FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel, op. cit., p. 139, para quem a “A restrição às execuções sobre bens imóveis foi acertada”.

Permissa venia, parece-nos absurda essa limitação legal! Melhor seria que, no que respeita à União Europeia, o critério utilizado fosse mais alargado, albergando os *bens móveis*⁷⁷ e, até mesmo, eventuais *direitos*⁷⁸ passíveis de constrição em sede de execução.

Mas a nossa crítica não se adstringe ao aspecto supra levantado. Como já salientado alhures, na *tradução para o inglês* do Art. 24º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1215/12, o texto menciona, inicialmente, como competente para processar e julgar a execução, o *local em que o julgamento aconteceu*, como sendo o detentor de competência exclusiva. Somente após tal alusão, é que se menciona o *lugar da execução* como o competente⁷⁹.

Esse *acertado* caminho, no nosso sentir, deveria ser transposto não somente para a legislação processual civil portuguesa, como também para todas as outras dos demais Estados-Membros integrantes do espaço de integração europeu, unificando a confusa e pouco prática regra atualmente vigente.

Com efeito, como se trata da execução de uma decisão⁸⁰, a competência deveria ser precisamente *daquela tribunal* em que a decisão exequenda foi proferida, permitindo, desta forma, a *concentração do foro* em um único local, com a conseqüente *celeridade e economia processuais* dela resultantes.

Por fim – e não menos importante –, torna-se imperioso destacar que o direito interno português, ao contrário do Regulamento (UE) n.º 1215/12 que restringe o *lugar da execução* à *execução de decisões*, não faz distinção, no Art. 63.º, *d*), entre o tipo de execução, se decorrente de prévia decisão ou de instrumento autêntico, no que agiu de forma correta.

⁷⁷ O DL n.º 38/2003, originalmente, referia-se a todas as execuções sobre bens, do que se defluiu a inclusão dos imóveis e móveis. Note-se, ainda, que o Art. 89.º, n.º 4, do CPC, prescreve, de forma mais ampla, que “É igualmente competente o tribunal da situação dos bens a executar quando a execução haja de ser instaurada em tribunal português, por via da alínea b) do artigo 63.º, e não ocorra nenhuma das situações previstas nos artigos anteriores e nos números anteriores deste artigo” (destaques nossos). Atente-se apenas para o fato de que a remissão para a al. b) do Art. 63.º é *equivocada*, posto que, em verdade, deveria ter sido indicada a al. d) do mesmo artigo, única a tratar da execução.

⁷⁸ O que, de fato, é muito difícil, visto que, conforme lecionam FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel, op. cit., p. 139, “os direitos, por sua natureza, não são localizáveis”.

⁷⁹ Ainda mais específico, por disciplinar a execução dos acordos de mediação, o legislador espanhol determinou, no *Artículo 26*, da *Ley 5/2012*, de 6 de julio, que “*La ejecución de los acuerdos resultado de una mediación iniciada estando en curso un proceso se instará ante el tribunal que homologó el acuerdo. Si se tratase de acuerdos formalizados tras un procedimiento de mediación será competente el Juzgado de Primera Instancia del lugar en que se hubiera firmado el acuerdo de mediación, de acuerdo con lo previsto en el apartado 2 del artículo 545 de la Ley de Enjuiciamiento Civil*”. Trata-se de regra inovadora e escorreita que merece os nossos aplausos e que poderia ser adotada no direito interno português.

⁸⁰ No mesmo sentido, defendendo que a regulamentação se circunscreve “aos casos de execução de decisões”, vide FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel, op. cit., p. 139.

Desta forma, ainda que reiteremos aqui as nossas críticas acima ofertadas, uma eventual execução de acordo de mediação, sem prévia homologação e com força executória de instrumento autêntico, deverá tramitar em Portugal se existirem *imóveis* naquele país.

CONCLUSÃO

A mediação é um mecanismo de resolução alternativa de conflitos que se constitui como importante ferramenta para (i) reduzir o alto índice de litigiosidade existente e (ii) servir de impulso ao estabelecimento da pacificação social no âmbito da União Europeia.

O reconhecimento mútuo não somente das decisões judiciais, como também dos instrumentos autênticos, torna-se de essencial para garantir um espaço de liberdade, segurança e justiça dentro do espaço de integração europeu.

A executoriedade do acordo de mediação deve se sobrepôr à confidencialidade em virtude de sua maior proximidade com a Justiça, a possibilitar o efetivo cumprimento dos acordos celebrados pelas partes.

Os acordos de mediação configuram-se verdadeiros instrumentos autênticos, com força executória, quando celebrados com a intervenção de uma autoridade legalmente habilitada - não necessariamente judicial - de acordo com os instrumentos de cooperação judiciária atualmente vigentes na comunidade europeia.

O Regulamento (UE) n.º 1215/2012 também se aplica aos acordos de mediação qualificados como instrumentos autênticos nos respectivos direitos internos dos Estados-Membros da União Europeia, apesar (i) da equivocada referência exclusiva à execução de decisões, constante de sua parte preambular, e (ii) da sua inaplicabilidade à arbitragem, outro meio de resolução alternativa de conflitos.

O acordo de mediação com força executiva, ainda que não tenha sido previamente homologado judicialmente, não necessita de qualquer declaração de executoriedade anterior - o chamado *exequatur* - para que possa ser objeto de execução.

A competência para processar e julgar o processo executivo será sempre do tribunal (ou tribunais) do lugar da execução, assim definido pelos respectivos direitos internos dos países que integram o espaço europeu, razão pela qual, a despeito da referência regulamentar à competência exclusiva, podem existir, na prática, vários lugares da execução. Melhor seria, no nosso sentir, que a execução de uma decisão homologatória

de acordo de mediação deveria ocorrer no lugar em que o julgamento da ação cognitiva ocorreu, como denota a tradução do texto regulamentar para o inglês, a permitir, desta forma, a concentração das medidas executivas num mesmo foro, com resultado mais célere e econômico.

A convenção de competência alusiva à execução de uma decisão homologatória de acordo de mediação, em virtude de expressa vedação normativa, não será válida, resultando (i) na recusa de reconhecimento da decisão, bem como (ii) na recusa da própria execução. Noutra giro, o acordo de mediação caracterizado como instrumento autêntico pode estabelecer um pacto atributivo de jurisdição da execução, desde que respeite a ordem pública do Estado-Membro requerido.

A litispendência também pode acontecer em sede de execução, especialmente porque o lugar da execução, como já assinalado, poderá significar, na prática, vários lugares da execução, razão pela qual, havendo mais de um processo executivo intentado, deverão, de igual forma, ser aplicadas as disposições dos Arts. 29º a 34º do Regulamento (UE) n.º 1215/12.

O direito português foi influenciado pela União Europeia no que pertine à mediação civil e comercial, tendo em vista que a Lei n.º 29/2013 (“Lei da Mediação”) é resultado da transposição, no âmbito interno, das normas da Diretiva 2008/52/CE.

De referência à executoriedade, optou o legislador português pela dispensa de homologação para que o acordo de mediação apresente força executória, caracterizando-se como verdadeiro instrumento autêntico. Para tanto, porém, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) o acordo, em face da lei aplicável, deve ser lícito; e (ii) a necessidade de intervenção de mediador inscrito na lista organizada pelo Ministério da Justiça.

Isso não quer significar que a lei lusitana afasta a possibilidade de homologação judicial do acordo de mediação, sendo útil a ratificação a fim de facilitar a produção de efeitos além das fronteiras e para atribuir à convenção uma especial força executiva, em razão de sua equiparação a sentença judicial, reduzindo, portanto, os fundamentos admissíveis de oposição à execução.

No que tange à competência internacional, os tribunais portugueses são exclusivamente competentes, em matéria de execuções, sobre imóveis situados em território português, não fazendo qualquer distinção entre o tipo de execução, se decorrente

de prévia decisão ou de instrumento autêntico. Trata-se de disciplina, no nosso sentir, extremamente restritiva, uma vez que não contempla os bens móveis e, até mesmo, eventuais direitos passíveis de constrição em sede de execução.

Destarte, em face de tudo quanto acima exposto, deduz-se que o legislador precisa melhor aprimorar os aspectos regulamentares da *competência judiciária para a execução de decisões e instrumentos autênticos* no âmbito da União Europeia e perceber que se encontra, nos dizeres poéticos de FERNANDO PESSOA, em *tempo de travessia*, posto que “Há um tempo em que é preciso abandonar as roupas usadas, que já tem a forma do nosso corpo, e esquecer os nossos caminhos, que nos levam sempre aos mesmos lugares. É o tempo da travessia: e, se não ousarmos fazê-la, teremos ficado, para sempre, à margem de nós mesmos”

⁸¹.

⁸¹ PESSOA, Fernando, *Tempo de Travessia*, disponível em <https://fragmentosereletos.wordpress.com/um-pouco-de-poesia-nao-faz-mal/tempo-de-travessia-fernando-pessoa/> (17.06.2019).

REFERÊNCIAS

AZCÁRRAGA MONZONÍS, Carmen, “Impulso de la mediación en Europa y España y ejecución de acuerdos de mediación en la Unión Europea con fuerza ejecutiva”, in *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, disponível em <http://www.reei.org/index.php/revista/num25/articulos/impulso-mediacion-europa-espana-ejecucion-acuerdos-mediacion-union-europea-como-documentos-publicos-con-fuerza-ejecutiva> (26.03.2019), pp. 1-35.

CEBOLA, Cátia Marques, *La mediación*. Marcial Pons, Madrid, 2013.

_____, “A mediação pré-judicial em Portugal: análise do novo regime jurídico”, *Revista da Ordem dos Advogados*, disponível em http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=31632&idsc=112472&ida=112747 (16.12.2017).

COSTA, Orlando Guedes da, *Espaço Europeu de Justiça*, Almedina, Coimbra, 2015.

CRUZ, Rossana Martingo, *Mediação familiar: limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades*, Coimbra Editora – Centro de Direito da Família da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011.

FARINHA, António, “Relação entre a mediação familiar e os processos judiciais”, in *Direito da família e política social*, Maria Clara Sottomayor e Maria João Carreiro Vaz Tomé (orgs.), Publicações Universidade Católica, Porto, 2001, pp. 193-203.

FREITAS, José Lebre de, *A ação executiva à luz do código de processo civil de 2013*, 7.^a ed., Gestlegal, Coimbra, 2017, p. 137.

FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel, *Código de processo civil anotado*, vol. 1.º, 3.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa Garcia, “Mediação e autocomposição: considerações sobre a Lei n.º 13.140/2015 e o novo CPC”, in *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, nº 66, 2015, pp. 22-35.

GARCIA, Maria Olinda, “Gestão contratual do risco processual. A mediação na resolução de conflitos em direito civil e comercial”, in *O contrato na gestão do risco e na garantia da equidade*, António Pinto Monteiro (coord.), Instituto Jurídico FDUC, Coimbra, 2015, pp. 165-188.

GONÇALVES, Marco Carvalho, “Competência Judiciária na União Europeia”, *Scientia Iuridica: Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*, Universidade do Minho, Braga, 2015, pp. 418-448, disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/40078/1/SI%20Tomo%20LXIV%202015%20%20Compet%C3%A2ncia%20Judici%C3%A1ria%20na%20Uni%C3%A3o%20Europeia.pdf> (26.03.2019).

GOUVEIA, Mariana França, *Curso de resolução alternativa de litígios*, 3.^a ed., Almedina, Coimbra, 2015.

LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso, *Lei da mediação comentada*, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2016.

MACHADO, Carla, “A execução da decisão judicial: citação do executado e diligências de penhora no âmbito do Regulamento (CE) n.º 805/2004 e do Regulamento (UE) n.º

1215/2012”, in *Julgar on line*, maio de 2016, disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/20160516-ARTIGO-JULGAR-A-execu%C3%A7%C3%A3o-da-decis%C3%A3o-judicial-Carla-Machado.docx1.pdf> (01.04.2019), pp. 1-25.

MARQUES, João Paulo Remédio, *Acção declarativa à luz do código revisto*, 3.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2011.

_____, *Curso de processo executivo comum à face do código revisto*, 2.^a ed., Almedina, Porto, 2000, p. 101.

PESSOA, Fernando, *Tempo de Travessia*, disponível em <https://fragmentoserelatos.wordpress.com/um-pouco-de-poesia-nao-faz-mal/tempo-de-travessia-fernando-pessoa/> (17.06.2019).

PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2005.

RAMOS, Rui Manuel Moura, “Competência judiciária e execução das decisões na União Europeia. A reformulação do Regulamento Bruxelas I pelo Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de dezembro de 2012”, in *Estudos em Memória do Conselheiro Artur Maurício*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pp. 1269-1300.

SILVA, Paula Costa e, *A nova face da justiça – os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009.

SILVESTRI, Caterina, “Il regolamento (CE) n. 44/2001 del Consiglio, del 22 dicembre 2000, concernente la competenza giurisdizionale, il riconoscimento e l’esecuzione delle decisioni in materia civile e commerciale. La competenza giurisdizionale”, in *Manuale di Diritto Processuale Civile Europeo*, Michelle Taruffo e Vincenzo Varano (coord.), G. Giappichelli Editore, Torino, 2011, pp. 3-75.

SOUSA, Miguel Teixeira de, *A competência declarativa dos tribunais comuns*, Lex, Lisboa, 1994.

SOUSA, Miguel Teixeira de; VICENTE, Dário Moura, *Comentário à Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial e teorias complementares*, Lex, Lisboa, 1994.

TAN, H.S.A., “Alternative dispute resolution in civil justice”, disponível em <https://www.irbnet.de/daten/iconda/CIB18982.pdf> (12.12.2018).

VARGAS, Lúcia Dias, *Julgados de paz e mediação: uma nova face da justiça*, Almedina, Coimbra, 2006.

VICENTE, Dário Moura, “A directiva sobre a mediação em matéria civil e comercial e a sua transposição para a ordem jurídica portuguesa”, in *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Paulo de Pitta e Cunha*, Jorge Miranda, António Menezes Cordeiro, Eduardo Paz Ferreira e José Duarte Nogueira (org.), Vol. III, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 99-116.

Endereços Web

- <https://dre.pt/>
- <https://eur-lex.europa.eu/>
- <http://julgar.pt/>
- <https://justica.gov.br/>
- <https://repositorium.sdum.uminho.pt/>
- <https://www.boe.es/>
- <http://www.dgsi.pt/>
- <https://www.gazzettaufficiale.it/>
- <https://www.irbnet.de/>
- <https://www.legifrance.gouv.fr/>
- <http://www.oa.pt/>
- <http://www.pgdlisboa.pt/>
- <https://www.podata.pt/>
- <http://www.reei.org/>

Jurisprudência

- Acórdão de 17.06.1999 do Tribunal de Justiça da União Europeia:

Processo C-260/97, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:61997CJ0260&from=PT> (11.06.2019).
- Acórdão de 13.05.2015 do Tribunal de Justiça da União Europeia:

Processo C-536/13, disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/PDF/?uri=uriserv%3AOJ.C_.2015.236.01.0008.01.POR (11.06.2019).
- Acórdão de 22.9.2005 do Supremo Tribunal de Justiça – Rel. ARAÚJO DE BARROS:

Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2662802a708d393680257099003b370c?OpenDocument> (08.04.2019).
- Acórdão de 8.10.2009 do Supremo Tribunal de Justiça – Rel. SERRA BAPTISTA:

Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a0b58d7242b88b148025764d0054fa19?OpenDocument> (08.04.2019).

- Acórdão de 3.4.2014 do Tribunal de Justiça da União Europeia:

Processo C-438/12, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62012CJ0438&from=BG> (03.04.2019).

- Acórdão de 9.12.2003 do Tribunal de Justiça da União Europeia:

Processo C-116/02, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62002CJ0116&from=PT> (08.04.2019).